



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 17.339

João Pessoa - Quarta-feira, 07 de Abril de 2021

R\$ 2,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 11.867, DE 06 DE ABRIL DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADO GALEGO SOUZA

Institui e inclui a Semana da Imprensa no Calendário Oficial de Datas e Eventos comemorativos do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana da Imprensa, a ser celebrada anualmente, na primeira semana do mês de junho.

Parágrafo único. A Semana da Imprensa passará a constar no Calendário Oficial de Datas Comemorativas e Eventos do Estado da Paraíba.

Art. 2º A Semana da Imprensa objetiva:

I - valorizar os profissionais de imprensa;

II - promover e divulgar as profissões e legislações da área;

III - promover iniciativas de incentivo a projetos inovadores de jornalismo.

Art. 3º Durante a Semana de Imprensa serão realizadas atividades, palestras, workshops e seminários para implementar os objetivos elencados no art. 2º.

Art. 4º O Poder Executivo poderá celebrar convênios com órgãos públicos federais, municipais e com entidades de iniciativa privada para custear as despesas decorrentes do referido evento.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 06 de abril de 2021.

ADRIANO GALDINO
Presidente

LEI Nº 11.856 DE 06 DE ABRIL DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

Dispõe sobre a informação, o apoio e o acolhimento de gestantes e parturientes durante epidemias, epidemias ou pandemias.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo prestará serviço virtual de informação, apoio e acolhimento qualificado às gestantes e parturientes, durante epidemias, epidemias ou pandemias, com informações referentes ao pré-natal, puerpério e pós-parto.

Art. 2º O procedimento para o atendimento do serviço a que se refere o art. 1º será regulamentado pela Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de abril de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.857 DE 06 DE ABRIL DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

Estabelece a prioridade para o atendimento de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar pelo Instituto de Polícia Científica - IPC, no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As mulheres vítimas de violência doméstica e familiar terão prioridade para atendimento no Instituto de Polícia Científica - IPC, no Estado da Paraíba, visando à realização de exames periciais para constatação de agressões e outras formas de violência física.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, configura violência doméstica o disposto nos artigos 5º e 7º da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de abril de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.858 DE 06 DE ABRIL DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADO CHIÓ

Obriga o aviso sobre o reconhecimento facial em estabelecimentos comerciais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei visa informar aos consumidores as condições de reconhecimento facial ao adentrarem em estabelecimentos comerciais.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais que utilizarem programas de reconhecimento facial com o intuito de identificar os consumidores devem alertá-los na entrada do estabelecimento com placas e/ou adesivos da análise de características sendo utilizada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de abril de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.859 DE 06 DE ABRIL DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADA ESTELA BEZERRA

Dispõe sobre o direito ao aleitamento materno nos estabelecimentos do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todo estabelecimento localizado no âmbito do Estado da Paraíba deverá permitir o aleitamento materno em seu interior, independentemente da existência de áreas segregadas para tal fim.

Art. 2º Para fins do disposto no art. 1º desta Lei, entende-se por estabelecimento todo local, fechado ou aberto, destinado à atividade comercial, cultural, recreativa ou à prestação de serviço público ou privado.

Art. 3º O estabelecimento que proibir ou constranger o ato da amamentação em suas instalações estará cometendo ilícito civil, sujeito às sanções dispostas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor, em especial multa em valor não inferior a 40 (quarenta) - UFR-PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de abril de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



LEI Nº 11.860 DE 06 DE ABRIL DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADA POLLYANNA DUTRA

Institui a Política Estadual de prevenção da mortalidade materna e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado da Paraíba, a Política Estadual de prevenção da mortalidade materna, que será implementada com observância dos seguintes princípios e diretrizes:

- I – a realização de diagnóstico permanente da situação da mortalidade materna no Estado, enfocando os aspectos sociais, econômicos, políticos, jurídicos, sanitários e outros;
- II – a adoção de medidas específicas com vistas à redução da mortalidade materna;
- III – a articulação e a integração das diferentes instituições envolvidas na solução do problema;
- IV – a descentralização das atividades no Estado;
- V – a mobilização e o envolvimento de todos os setores da sociedade afeitos à questão.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se óbito materno aquele causado por fator relacionado à gravidez ou por medidas relacionadas, ocorrido durante a gestação ou até 42 (quarenta e dois) dias após o seu término, independentemente da duração e do desfecho da gravidez.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de prevenção da mortalidade materna:

- I - identificar a magnitude da mortalidade materna, suas causas e fatores que a determinam;
- II – implantar medidas que previnam novas mortes;
- III – melhorar as informações sobre óbito materno;
- IV – avaliar a assistência prestada às gestantes;
- V – recomendar, encaminhar e solicitar investigação sobre as mortes aos demais organismos competentes.

Art. 3º Em cumprimento ao disposto nos artigos 1º e 2º da Lei Estadual nº 7.933/2006, o Poder Público Estadual desenvolverá, sempre que possível, atividades destinadas à conscientização da população acerca da mortalidade materna.

Art. 4º Os direitos e garantias previstos nesta Lei não excluem os já estabelecidos em outras legislações.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de abril de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.861 DE 06 DE ABRIL DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADO TIÃO GOMES

Denomina de Zenóbio Toscano de Oliveira a rodovia PB-073, no trecho entre o município de Sapé e a divisa com o Estado do Rio Grande do Norte.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Zenóbio Toscano de Oliveira, a rodovia PB-073, no tre-



GOVERNO DO ESTADO
Governador João Azevedo Lins Filho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Naná Garcez de Castro Dória
 DIRETORA PRESIDENTE

William Costa
 DIRETOR DE MÍDIA IMPRESSA

Albiege Léa Fernandes
 DIRETORA DE RÁDIO E TV

Lúcio Falcão
 GERENTE OPERACIONAL DE EDITORAÇÃO



PUBLICAÇÕES: www.sispublicacoes.pb.gov.br

DIÁRIO OFICIAL - Fone: (83) 3218-6533 - E-mail: wdesdiario@epc.pb.gov.br

COMERCIAL - Fone: (83) 3218-6526 - E-mail: comercialauniaopb@yahoo.com.br

CIRCULAÇÃO - Fone: (83) 3218-6518 - E-mail: circulacaoauniaopb@gmail.com

OUVIDORIA: 99143-6762

Assinatura Digital Anual.....	R\$ 300,00
Assinatura Digital Semestral.....	R\$ 150,00
Assinatura Impressa Anual.....	R\$ 400,00
Assinatura Impressa Semestral.....	R\$ 200,00
Número Atrasado	R\$ 3,00

cho compreendido entre o município de Sapé aos limites do Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. Para efeitos de identificação imediata, em termos de sinalização localizada, o trecho deverá ser chamado de Rodovia Zenóbio Toscano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de abril de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.862 DE 06 DE ABRIL DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADO MOACIR RODRIGUES

Reconhece de Utilidade Pública a Associação de Preservação Ambiental Oito Verde, localizada no Município de Boqueirão, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida de Utilidade Pública a Associação de Preservação Ambiental Oito Verde, localizada no Município de Boqueirão, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de abril de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.863 DE 06 DE ABRIL DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

Reconhece de Utilidade Pública a Companhia CHRISTUS de Arte Sacra, localizada no Município de Esperança, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida de Utilidade Pública a Companhia CHRISTUS de Arte Sacra, localizada no Município de Esperança, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de março de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.864 DE 06 DE ABRIL DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Inclui no Calendário Oficial de Eventos Turísticos do Estado da Paraíba a Grande Cavalgada do município de Cacimba de Dentro.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluída no Calendário Oficial de Eventos Turísticos do Estado da Paraíba a Grande Cavalgada realizada, anualmente, no mês de outubro, no município de Cacimba de Dentro, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de abril de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.865 DE 06 DE ABRIL DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADO TACIANO DINIZ

Inclui no Calendário Turístico e Cultural do Estado da Paraíba a Festa do Cristo Rei, realizada no município de Itaporanga, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluída, no Calendário Turístico e Cultural do Estado da Paraíba, a Festa do Cristo Rei realizada, anualmente, no mês de novembro, na cidade de Itaporanga, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de abril de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.866 DE 06 DE ABRIL DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA

Institui o Dia Estadual do Jiu-Jitsu Brasileiro no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Jiu-Jitsu Brasileiro, a ser comemorado, anualmente, no dia 12 (doze) de março, neste Estado.

Parágrafo único. O dia previsto no *caput* deste artigo passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de abril de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 671/2019, de autoria da Deputada Cida Ramos, que “*Cria a Campanha Educativa de Combate ao Crime de Importunação Sexual nas escolas da rede pública estadual de ensino do Estado da Paraíba*”.

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, vale salientar que a intenção do referido projeto de lei é louvável, tendo em vista que pretende instituir a Campanha Educativa de Combate ao Crime de Importunação Sexual nas escolas da rede pública estadual de ensino do Estado da Paraíba

No entanto, ao instituir ações que devem ser realizadas pelo Poder Público, criam-se atribuições às Secretarias e órgãos do Estado, confrontando o disposto na Constituição Estadual.

São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre serviços públicos e atribuições das secretarias, conforme art. 63, § 1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual. Vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**”. (grifo nosso)

De fato, a instituição de campanhas públicas para organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos e servidores do Estado, como pretende o projeto, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento.

Eis o entendimento jurisprudencial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE GERAÇÃO DE RENDA PARA MULHERES. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei Municipal que criou o Programa de Geração de Renda para Mulheres, conflita com o princípio fundamental da separação de Poderes, por interferir na iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo. 2. Julga-se procedente a representação.” (fl. 166) - ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 5/12/03. (grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL 3.524/2003. LEI QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Precedentes. II - Agravo regimental improvido” (RE 578.017-AgrR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJE 25.4.2012). (grifo nosso)

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insustentabilidade da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 671/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 06 de abril de 2021.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 656/2021
PROJETO DE LEI Nº 671/2019
AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

VETO TOTAL
João Pessoa, 06/04/2020
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Cria a Campanha Educativa de Combate ao Crime de Importunação Sexual nas escolas da rede pública estadual de ensino do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art.1º Fica instituída a Campanha Educativa de Combate ao Crime de Importunação Sexual nas escolas da rede pública estadual de ensino do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Considera-se conduta de importunação sexual a prática contra alguém e sem a sua anuência atalibidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a deterceiro.

Art.2º A Campanha mencionada no artigo anterior será realizada com palestras visando ao esclarecimento e educação de quem seja importunação sexual penalidade para quem a pratica.

Parágrafo único. Essas palestras poderão ser proferidas por professores, assistentes sociais, psicólogos e advogados convidados pela direção da unidade de ensino para o evento.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 11 de março de 2021.

ADRIANO GALVÃO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 682/2019, de autoria da Deputada Camila Toscano, que “*Institui o Cadastro Estadual de Gerenciamento de Vagas, na forma que especifica e dá outras providências*”.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei nº 682/2019 institui cadastro estadual de gerenciamento de vagas para mulheres em situação de violência em casas de abrigo municipais ou estaduais, casas de passagem, centros de acolhida e quaisquer outros serviços de acolhimento institucional para esse público (art. 1º).

Na sequência (art. 3º), há a determinação de que o “*gerenciamento das vagas deverá se dar diretamente em contato com os municípios ou via consórcios intermunicipais já existentes ou que possam ser criados*”.

Para que pudesse dispor de um embasamento técnico para avaliar o mérito do projeto de lei, acionei a Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana (SEMDH).

A SEMDH pugnou pelo veto. E o fez com base nas seguintes informações:

- 1 – uma das características do serviço de casa-abrigo para mulheres vítimas da violência doméstica, ameaçadas de mortes e/ou sobreviventes de tentativas de feminicídio é o sigilo (atendimento, localização do serviço e dados das usuárias acompanhadas);
- 2 - o acesso a estas casas se dão por meio da rede de atenção às mulheres, acionando os órgãos responsáveis pelo seu gerenciamento – Secretaria de Mulheres do município de Campina Grande e Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana (SEMDH). Quanto ao acesso às vagas, suas coordenações administram e informam à rede, quando são acionadas.

Desde a criação da casa-abrigo, em 2011, pela SEMDH, não houve problemas com falta de vagas. Mas, quando há necessidade de maior proteção a alguma abrigada, a mesma pode ser encaminhada para outro estado da federação, caso haja vaga (em serviço similar) e anuência da vítima. Isto ocorre porque o atendimento às mulheres não tem fronteiras, o atendimento se dar em rede.

Na sequência de sua justificativa pelo veto, a SEMDH informa que:

“Quanto às casas de passagem, centros de acolhida e quaisquer outros serviços de acolhimento institucional, são políticas da assistência social referentes à proteção de alta complexidade direcionadas para pessoas em situação de rua ou com direitos violados, sem um local para abrigo (homens, mulheres, crianças e adolescentes), não são específicas para mulheres em situação de violência doméstica e familiar, como as casas-abrigo, podendo ser acionadas outras possibilidades, como o aluguel social, por exemplo.”

Diante de todo arrazoado, a SEMDH finaliza informando que o Estado da Paraíba não tem problema com o gerenciamento de vagas e/ou o cadastro destas. O Estado, inclusive, tem por política institucionalizar novos serviços que garantem o cuidado integral com a vida das mulheres. No que tange especificamente à violência doméstica, importante salientar que o Governo do Estado da Paraíba, por meio da SEMDH, aprovou a criação de uma casa de abrigo provisório para mulheres em situação de violência doméstica e familiar no sertão, para o corrente ano.

Pela justificativa da SEMDH (ofício nº 223/2021), tem-se que, do ponto de vista prático, a atribuição desse cadastro estadual de gerencial de vagas é desnecessário diante dos mecanismos de controle já disponíveis. Não bastasse isso, a instituição dessa obrigação por proposta de iniciativa parlamentar é inconstitucional, visto que onera o poder executivo e cria-lhe nova atribuição.

São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que dispõem sobre serviços públicos e atribuições das secretarias, conforme art. 63, § 1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual. Vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - dispõem sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**.” (grifo nosso)

De fato, a instituição de serviços públicos demandam, para sua organização e execução, ações concretas que empenham bens materiais e servidores do Estado. Isso constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento.

Eis o entendimento jurisprudencial:

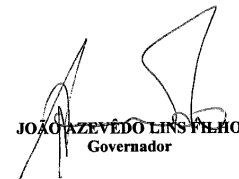
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE GERAÇÃO DE RENDA PARA MULHERES. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei Municipal que criou o Programa de Geração de Renda para Mulheres, conflita com o princípio fundamental da separação de Poderes, por interferir na iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo. 2. Julga-se procedente a representação.” (fl. 166) - ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 5/12/03. (grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL 3.524/2003. LEI QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Precedentes. II - Agravo regimental improvido” (RE 578.017-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 25.4.2012). (grifo nosso)

Por fim, salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insustentabilidade da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

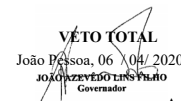
São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 682/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 06 de abril de 2021.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 657/2021

PROJETO DE LEI Nº 682/2019

AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO


VETO TOTAL
João Pessoa, 06 de Abril de 2020
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Institui o Cadastro Estadual de Gerenciamento de Vagas, na forma que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art.1º Fica instituído no Estado da Paraíba o Cadastro Estadual de Gerenciamento de Vagas, que coordenará as vagas para mulheres em situação de violência em casas de abrigo municipais ou estaduais, casas de passagem, centros de acolhida e quaisquer outros serviços de acolhimento institucional para esse público.

Art. 2º O Cadastro de Gerenciamento de Vagas deverá garantir o sigilo das mulheres e seus filhos atendidos, de modo a resguardar a sua segurança.

Art. 3º O gerenciamento das vagas deverá se dar diretamente em contato com os municípios ou via consórcios intermunicipais já existentes ou que possam ser criados.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 11 de março de 2021.


ADRIANO GALVÃO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 795/2019, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, que “Dispõe sobre a implantação de cursos, direcionados à mulher gestante, sobre cuidados e atendimentos emergenciais a crianças de zero a seis anos na rede hospitalar pública do Estado.”.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei estabelece a implantação de cursos gratuitos destinados à mulher gestante, que tratem dos cuidados e atendimentos emergenciais a crianças de zero a seis anos de idade.

Embora reconheça os nobres objetivos do Legislador, vejo-me compelido a vetá-lo, por apresentar inconstitucionalidade ocasionada pelo vício de iniciativa.

O projeto de lei impõe ao Poder Executivo, mais precisamente a Secretaria de Estado da Saúde, a implantação e oferecimento de cursos gratuitos destinados à mulher gestante.

Ao dispor desta forma, o projeto de lei versa sobre matéria de natureza tipicamente administrativa, vinculada as atribuições de secretarias e órgãos públicos, que se insere no campo de competência privativa do Governador, conforme disposto no art. 63, §1º, II, alínea “e” da Constituição Estadual, vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - dispõem sobre:

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**.” (grifo nosso)

A presente proposição demanda ações concretas a serem executadas pela Secretaria de Estado da Saúde, inserindo-se em matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Assim, qualquer intervenção do Poder Legislativo sobre tal matéria inquirará o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que a norma dispõe sobre matéria cuja competência legislativa é conferida, de forma privativa, ao Chefe do Poder Executivo.

Cabe destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

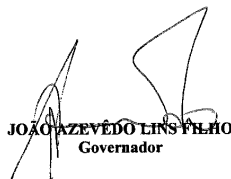
“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubstituição da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Mauricio Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

Além disso, o veto ao projeto de lei não prejudicará a execução dos serviços propostos, uma vez que os serviços já são prestados em nosso Estado.

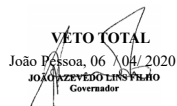
Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado de Saúde por meio do ofício nº 0913/2021/ATN/SES – PB, assim o fez:

“Diante do exposto identificamos que as questões apontadas no artigo 2º do referido projeto já estão contempladas na política de Atenção Básica sendo executadas pelos municípios. Ressaltamos que o pré natal de alto risco (estimadas em 15% do total de gestantes do estado) realizam seu pré natal no ambulatório das maternidades que também já prestam as devidas orientações relacionadas aos temas propostos. Ademais o referido projeto de lei, não traz relevância em sua propositura, uma vez que, nos serviços que prestam assistência a gestante, já dispõe de Equipes interdisciplinares qualificadas para a execução das atividades propostas. Assim sugerimos o VETO do projeto de Lei nº 795/2019.” (grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 795/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 06 de abril de 2021.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 658/2021
PROJETO DE LEI Nº 795/2019
AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA


VETO TOTAL
João Pessoa, 06/04/2020
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Dispõe sobre a implantação de cursos, direcionados à mulher gestante, sobre cuidados e atendimentos emergenciais a crianças de zero a seis anos na rede hospitalar pública do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art.1º Estabelece, no Estado da Paraíba, a implantação e oferecimento de cursos gratuitos destinados à mulher gestante, que tratem dos cuidados e atendimentos emergenciais a crianças de zero a seis anos de idade.

Parágrafo único. Os cursos poderão ser ministrados em hospitais, postos de saúde da rede pública e similares, durante o período do pré-natal, por equipes interdisciplinares das áreas de medicina, nutrição, enfermagem, psicologia e serviço social, cujos profissionais devem integrar o quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 2º Os cursos deverão abordar os seguintes temas:

- I – a importância do pré-natal;
- II – amamentação;
- III – vacinação;
- IV – primeiros-socorros;
- V – alimentação;
- VI - desenvolvimento infantil;
- VII – cuidados básicos para evitar acidentes.

Art. 3º O Poder Executivo poderá veicular campanhas educativas sobre a importância dos cursos oferecidos.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 11 de março de 2021.


ADRIANO GALVÃO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 901/2019, de autoria do Deputado Delegado Wallber Virgolino, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de campanhas de conscientização e enfrentamento à violência contra a mulher nos eventos realizados ou patrocinados pelo Governo do Estado da Paraíba”.

RAZÕES DO VETO

O projeto sob análise é de iniciativa parlamentar e pretende obrigar o Poder Executivo estadual a exibir propagandas ou campanhas de conscientização ou enfrentamento à violência contra a mulher nos eventos realizados ou patrocinados pelo governo.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana salientou **“que trabalha cotidianamente na prevenção e no enfrentamento a todas as formas de violações dos direitos humanos de todas as mulheres, realizando campanhas, formações, capacitações, produzindo conteúdos, sistematicamente para todo público, e principalmente aos entes que compõem a Rede Estadual de Atenção às Mulheres Vítimas de Violência da Paraíba (REAM-CAV). Além de garantir a publicização de todos estes produtos por meio de sites, vídeos, spot de rádio, outdoor, busdoor. Guia da rede de atendimento, cartilhas, e-book e outros, sendo de total acesso à população paraibana”**.

Enfatizo que o Estado da Paraíba é pródigo em políticas públicas que visam maior conscientização ao enfrentamento da violência contra a mulher. Embora nossas políticas públicas primem por esse ideal, imperioso destacar que há casos em que a exibição de propagandas terá pouca ou nenhuma utilidade, em virtude do evento realizado ou patrocinado pelo governo do Estado. Por conseguinte, o veto que aponho, não trará qualquer prejuízo para a política de enfrentamento à violência contra as mulheres.

Além disso, é um projeto de lei que acarreta custos para administração pública estadual e está vinculado à matéria cuja competência para iniciar o processo legislativo é privativa do Chefe do Executivo.

Ao instituir obrigação para administração estadual, o projeto de lei infringiu o artigo 63, § 1º, II, alíneas “b” e “e”, da Constituição Estadual, senão vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e **serviços públicos;**

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração.**” (grifo nosso)

Incumbe ao Governador deflagrar o processo legislativo relacionado com a elaboração de normas que disponham sobre atribuições de secretarias e órgãos da administração. A jurisprudência reconhece o vício de inconstitucionalidade em hipóteses similares, *verbi gratia*:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. **Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder,** representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC nº 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23). (grifo nosso)

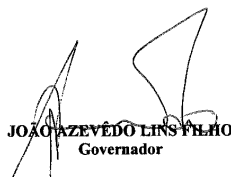
O Supremo Tribunal Federal entende ser inconstitucional projeto de lei de iniciativa parlamentar que demanda ações concretas da administração pública, ao estabelecer novo regramento de atribuições para prestação de serviço público.

“Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravo. Ação direta de inconstitucionalidade. **Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Vício de iniciativa reconhecido. Inconstitucionalidade mantida. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento pacífico da Corte de que é inconstitucional lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 1022397 AgR/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, Julgamento: 08/06/2018) (Grifo nosso)

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insustentabilidade da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (*Grifo nosso*)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 901/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 06 de abril de 2021.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 659/2021
PROJETO DE LEI Nº 901/2019
AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

VETO TOTAL
João Pessoa, 06 \04\2020
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de campanhas de conscientização e enfrentamento à violência contra a mulher nos eventos realizados ou patrocinados pelo Governo do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica obrigatória a exibição de propagandas ou campanhas de conscientização ou enfrentamento à violência contra a mulher nos eventos realizados ou patrocinados pelo Governo do Estado da Paraíba.

Art. 2º As propagandas ou campanhas a que se refere o *caput* do artigo anterior mencionarão a Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, o Disque Denúncia – 180 e informações sobre a Rede de Atendimento à Mulher Víctima de Violência no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se Rede de Atendimento à Mulher Víctima de Violência, instituições que ofereçam atendimento especializado e serviços em diferentes setores, em especial, da assistência social, da justiça, da segurança pública e da saúde, que visam identificação, apoio e encaminhamento adequado das mulheres em situação de violência.

Art. 3º O Poder Executivo Estadual poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Estado, e suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 11 de março de 2021.


ADRIANO GALVÃO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 995/2019, de autoria do Deputado Ricardo Barbosa, que “*Institui diretrizes para a prestação de auxílio, proteção e assistência a policiais vítimas de violência, na forma que especifica.*”.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei sob análise institui diretrizes para a prestação de auxílio, proteção e assistência a policiais vítimas de violência, na forma que especifica.

Embora reconheça os nobres objetivos do Legislador, vejo-me compelido a vetar ao projeto de lei, por inconstitucionalidade formal e material.

Segundo o art. 63, § 1º, II, “b” e “c” da Constituição Estadual, são de iniciativas privativas do Governador do Estado as leis que disponham sobre serviços públicos, servidores públicos e os seus regimes jurídicos. Vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

c) **servidores públicos do Estado, seu regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; (*grifo nosso*)

Instada a se manifestar a Secretaria do Estado da Segurança e da Defesa Social por meio da sua Assessoria, conforme Parecer nº 003/2021/ATNGS/SESDS, apresentou as seguintes razões, as quais me servirem como base para apor o veto. Vejamos:

O projeto de lei sob análise diz respeito ao atendimento do interesse público primário e secundário da Administração Pública, no que diz respeito aos seus servidores e familiares, no sentido de prestar-lhes uma melhor assistência de proteção policial, médica e psicológica. Apesar de louvável, há evidente inconstitucionalidade formal, uma vez que sua iniciativa deveria ter partido do Chefe do Executivo estadual, havendo assim, uma patente usurpação de poder, pois é matéria com cláusula de reserva previamente definida na Constituição do Estado da Paraíba, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo eventualmente editado.

Assim, entende a SESDS que “*usurpação da prerrogativa de instaurar o processo legislativo, por iniciativa parlamentar, qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte.*”

Desta maneira, ainda que meritório o projeto em apreciação, não poderia o ilustre parlamentar, no exercício do seu poder legiferante, adentrar na competência privativa do Governador, visto que cabe a este definir a **forma como serão prestados os serviços públicos do Estado**, assim como **estabelecer regras sobre o regime jurídico dos servidores públicos estaduais no que diz respeito a seus direitos, deveres e garantias**.

De acordo com esse entendimento a jurisprudência do STF é firme no sentido de que a sanção do projeto de lei aprovado não convalida o defeito de iniciativa, senão vejamos:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insustentabilidade da Súmula 5º/STF.

[*ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007.*] = [*ADI 2.305, rel. min. Cezar Peluso, j. 30-6-2011, P, DJE de 5-8-2011.*] = [*ADI 6.337, rel. min. Rosa Weber, j. 24-8-2020, P, DJE de 22-10-2020.*]”

Além disso, a matéria do PL em questão demanda para o Estado a incumbência de adotar medidas com intuito de reduzir de forma contundente a violência praticada contra *policiais e servidores públicos vinculados à Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social e da Secretaria de Administração Penitenciária*, acarretando despesa para esse ente federativo. Gerando para o Estado uma incumbência e um ônus que está fora da reserva do possível, tais medidas ali estipuladas criam um encargo que o Estado não é capaz de sustentar.

Do mesmo modo, o Parecer da SESDS também destaca como sendo do Estado as despesas decorrentes da execução do mencionado projeto de lei, ao definir elas “*correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.*”

Isto posto, há inconstitucionalidade material ao se imputar ao Estado responsabilidade orçamentária para a sólida execução do dado projeto, afrontando ao que dispõe o art. 167-G e § 3º da Carta Republicana, que veda aos Estados, enquanto perdurar a situação de calamidade pública, entre outras vedações contrair despesas obrigatórias, é o que leciona os dispositivos constitucionais colocados, *in verbis*:

“Art. 167-G. Na hipótese de que trata o art. 167-B, aplicam-se à União, até o término da calamidade pública, as vedações previstas no art. 167-A desta Constituição.

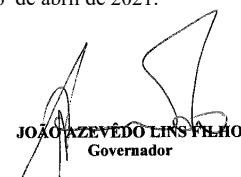
(...)

§ 3º É facultada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a aplicação das vedações referidas no *caput*, nos termos deste artigo, e, até que as tenham adotado na integralidade, estarão submetidos às restrições do § 6º do art. 167-A desta Constituição, enquanto perdurarem seus efeitos para a União. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)”

E conclui a SESDS que “*o projeto de lei sob estudo não encontra amparo na Constituição do Estado nem tampouco na Lei Maior. Isto porque, como bem já foi explicitado acima, além de violar o preceito contido no artigo 63, §1º, inciso II, alíneas “b” e “c”, da Constituição estadual, que confere privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem sobre serviços públicos e o regime jurídico dos servidores públicos, ele afronta o princípio constitucional da separação dos Poderes – artigo 2º da Carta Magna –, cuja observância é obrigatória para os Estados, inclusive no exercício do Poder Constituinte decorrente, demonstrando assim, em ambas situações aqui apontadas, total ineficácia jurídica por vício de iniciativa, também afronta art. 167-G e § 3º da Carta Republicana, que veda aos Estados, enquanto perdurar a situação de calamidade pública, entre outras vedações contrair despesas obrigatórias, gerando dessa maneira, uma inconstitucionalidade material.*”

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar o Projeto de Lei nº 995/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 06 de abril de 2021.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 660/2021
 PROJETO DE LEI Nº 995/2019
 AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

VETO TOTAL
 João Pessoa, 06/04/2020
 JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
 Governador

Institui diretrizes para a prestação de auxílio, proteção e assistência a policiais vítimas de violência, na forma que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Os policiais e servidores públicos vinculados à Secretaria de Segurança Pública, à Secretaria de Administração Penitenciária e à Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente que sejam vítimas de violência no exercício de sua função ou em razão dela deverão receber, de forma prioritária, atendimento, proteção e assistência consistentes em:

I – meios para proteção ao policial que tenha recebido ameaça ou tenha tido sua família ameaçada;

II – atendimento médico, tratamento psicológico e terapêutico de forma prioritária à vítima e seus familiares.

Art. 2º O Poder Público competente deverá adotar medidas para reduzir a violência em face de policiais e servidores públicos vinculados à Secretaria de Segurança Pública e à Secretaria de Administração Penitenciária, especialmente:

I – veicular campanha de promoção e prevenção à saúde mental e bem-estar dos agentes públicos;

II – divulgar anualmente mapa de violência que envolvam policiais;

III – criar programa para reduzir os índices de violência que envolvam agentes públicos;

IV – estabelecer metas e prazos para redução dos índices de violência que envolvam agentes públicos.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 11 de março de 2021.

ADRIANO GALDINO
 Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,
 Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 1.105/2019, de autoria da Deputada Cida Ramos, que “Institui no âmbito da Administração Pública Estadual da Paraíba a Semana Estadual de Prevenção aos Transtornos Mentais e Comportamentais.”.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei institui a Semana Estadual de Prevenção aos Transtornos Mentais e Comportamentais no âmbito da Administração Pública Estadual da Paraíba, a ser comemorada, anualmente, durante a semana do dia 10 de outubro, data que se comemora o Dia Internacional da Saúde Mental.

Embora louváveis os desígnios da parlamentar, vejo-me impedido ao veto, pelas razões a seguir enunciadas.

O projeto de lei nº 1.105/2019, no seu art. 3º, estabelece as ações que deverão ser adotadas pela administração estadual na semana do dia 10 de outubro, são elas:

- a) como palestras;
- b) atendimentos psicológicos e psiquiátricos;
- c) acompanhamentos socioassistenciais aos familiares de pessoas com sintomas de transtornos mentais;
- d) cursos e/ou capacitações para professores da rede estadual de ensino de como lidar com crianças e adolescentes que sejam diagnosticados esses sintomas.

Nesse aspecto, a proposição versa sobre matéria de natureza tipicamente administrativa, vinculada à organização e ao funcionamento de órgãos e entidades da Administração Pública, que se insere, pois, no campo da competência privativa do Governador (artigo 86, incisos II, IV e VI, da Constituição do Estado).

E, no que tange à funcionamento e atribuições de órgãos que integram a Administração Pública, a efetivação da providência está reservada ao Chefe do Poder Executivo, competente para dispor, privativamente, sobre o assunto, seja por meio de decreto, nas hipóteses previstas no artigo 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, seja exercendo a prerrogativa de deflagrar o respectivo processo legislativo, se necessária lei para concretizar a medida, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da mesma Carta Política. Nesse sentido, são reiterados e expressivos os precedentes do STF Excelso (ADIs nº 2.646/SP, 2.417/SP e 2.808/RS, entre outras).

Sob tal perspectiva, a proposta revela-se inconstitucional, por violação ao princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 6º da Constituição do Estado.

Ademais, as medidas preconizadas ensejam geração de despesas adicionais, sem a necessária indicação da dotação orçamentária para suportá-las, em dissonância com o disposto no inciso I do artigo 64 da Constituição do Estado.

O art. 4º também é inconstitucional, mesmo tendo caráter autorizativo. É que ele sugere a criação de uma “equipe multidisciplinar para planejar e executar a Semana Estadual de Prevenção aos Transtornos Mentais e Comportamentais”. Assim como dito acima, essa matéria está ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, conforme o art. 63, § 1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de decidir que o

caráter meramente autorizativo da lei não tem o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (ADI nº 3176).

Eis o entendimento jurisprudencial:

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 740/2003, do Estado do Amapá. Competência legislativa. Servidor Público. Regime jurídico. Vencimentos. Acréscimo de vantagem pecuniária. Adicional de Desempenho a certa classe de servidores. Inadmissibilidade. Matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. Usurpação caracterizada. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alínea “a”, da CF, aplicáveis aos estados. Ação julgada procedente. Precedentes. **É inconstitucional a lei que, de iniciativa parlamentar, conceda ou autorize conceder vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos.** (ADI 3176, Relator(a): CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2011, DJe-150 DIVULG 04-08-2011 PUBLIC 05-08-2011 EMENT VOL-02560-01 PP-00026) (Grifo nosso).

De fato, a instituição da “Semana Estadual de Prevenção aos Transtornos Mentais e Comportamentais no âmbito da Administração Pública Estadual da Paraíba” demandará a organização e execução de ações concretas, com o empenho de órgãos, servidores e recursos do Estado. Na forma como redigido o projeto, **constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional**, em consonância com critérios próprios de planejamento.

Por outro prisma, o caráter autorizativo da medida não afasta a mácula que inviabiliza a proposta, uma vez que não cabe ao Parlamento autorizar o Poder Executivo a atuar conforme diretriz cuja concepção esteja vinculada ao âmbito da competência própria do Administrador.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.105/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 06 de abril de 2021.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
 Governador

AUTÓGRAFO Nº 645/2021
 PROJETO DE LEI Nº 1.105/2019
 AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

VETO TOTAL
 João Pessoa, 06/04/2020
 JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
 Governador

Institui no âmbito da Administração Pública Estadual da Paraíba a Semana Estadual de Prevenção aos Transtornos Mentais e Comportamentais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Prevenção aos Transtornos Mentais e Comportamentais no âmbito da Administração Pública Estadual da Paraíba.

Parágrafo único. A Semana Estadual de Prevenção aos Transtornos Mentais e Comportamentais será comemorada, anualmente, durante a semana do dia 10 de outubro, data que se comemora o Dia Internacional da Saúde Mental.

Art. 2º Considera-se transtornos mentais e comportamentais, alterações do funcionamento da mente que prejudicam o desempenho da pessoa na vida familiar, social, pessoal, no trabalho, nos estudos, na compreensão de si e dos outros, tipificadas como:

- I - depressão;
- II - transtorno afetivo bipolar;
- III - esquizofrenia e outras psicoses;
- IV - demência;
- V - deficiência intelectual;
- VI - transtorno de desenvolvimento;
- VII - autismo.

Art. 3º A Semana Estadual de Prevenção aos Transtornos Mentais e Comportamentais será constituída de ações preventivas como palestras, atendimentos psicológicos e psiquiátricos, acompanhamentos socioassistenciais aos familiares de pessoas com sintomas de transtornos mentais, cursos e/ou capacitações para professores da rede estadual de ensino de como lidar com crianças e adolescentes que sejam diagnosticados esses sintomas.

Art. 4º A Administração Pública Estadual poderá criar uma equipe multidisciplinar para planejar e executar a Semana Estadual de Prevenção aos Transtornos Mentais e Comportamentais compostos por representação das Secretarias de Estado do Desenvolvimento Humano, da Saúde, da Educação e da Ciência e Tecnologia, bem como Conselhos Regionais de Medicina, Serviço Social e Psicologia.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 11 de março de 2021.

ADRIANO GALDINO
 Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.137/2019, de autoria do Deputado Wilson Filho, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos prestadores de serviços de radiologia e semelhantes no Estado da Paraíba a disponibilizar aos usuários os alvarás sanitários de suas instalações e equipamentos.”.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei nº 1.137/2019 pretende obrigar prestadores de serviços de radiologia, diagnóstico por imagem, radioterapia e medicina nuclear atuantes no Estado da Paraíba a disponibilizar em suas salas de recepções os alvarás sanitários de suas instalações e seus equipamentos.

Instada a se manifestar, a Agência Estadual de Vigilância Sanitária – AGEVISA, emitiu Parecer por meio do Ofício nº 020/2021/DTCTMC/AGEVISA, informando o seguinte: “A Portaria nº 453/98 do Ministério de Saúde, que dispõe sobre as Diretrizes de Proteção Radiológica em Radiodiagnóstico Médico e Odontológico, no capítulo 3, item 3.14 estabelece que o Alvará de Funcionamento, contendo identificação dos equipamentos deve ser afixado em lugar visível ao público no estabelecimento. Ressaltamos que essa Portaria foi revogada em face da publicação da Resolução RDC nº 330/2019 – ANVISA, cujo teor não apresenta esta obrigatoriedade.”.

Infere-se do parecer da AGEVISA que cabe à União, por meio da ANVISA, a regulamentação tratada no projeto de lei nº 1.139/2019. E a ANVISA extinguiu a exigência que o projeto sob análise pretende instituir. Portanto, caso convertido em lei, o projeto nº 1.139/2019 estará contrariando norma da ANVISA, que tem aplicação uniforme em todo território nacional.


Assim, por existir legislação vigente em sentido oposto ao conteúdo normativo do PL nº 1.137/2019, vejo-me compelido a vetá-lo, pois se aprovado, será inconstitucional.

Oportuno registrar, ainda, que a posição atual do STF é de que não é possível suprir o vício de iniciativa com a sanção. Senão vejamos:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.

Insustentação da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.137/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 06 de abril de 2021.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 661/2021

PROJETO DE LEI Nº 1.137/2019

AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO

VETO TOTAL
João Pessoa, 06/04/2021
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos prestadores de serviços de radiologia e semelhantes no Estado da Paraíba disponibilizar aos usuários os alvarás sanitários de suas instalações e equipamentos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Os prestadores de serviços de radiologia, diagnóstico por imagem, radioterapia e medicina nuclear, atuantes no Estado da Paraíba, ficam obrigados a disponibilizar em suas salas de recepções, para consultas, os alvarás sanitários de suas instalações e seus equipamentos.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se prestadores de serviços de radiologia, diagnóstico por imagem, radioterapia e medicina nuclear toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I - notificação de advertência para sanar a irregularidade no prazo de 15 (quinze) dias, na primeira infração;

II - multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), se decorrido o prazo previsto no inciso I deste artigo, persistir a irregularidade;

III - multa prevista no inciso II deste artigo, cobrada em dobro nas reincidências subsequentes, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no *caput* deste artigo, considera-se reincidência o cometimento da mesma infração a cada período de 30 (trinta) dias após aplicação de multa prevista no inciso II deste artigo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 11 de março de 2021.


ADRIANO GALVÃO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e, na forma como redigido, contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.233/2019, de autoria do Deputado Anderson Monteiro, que “Dispõe sobre a realização de cadastro de números de celular e/ou telefone fixo de pacientes, por postos ou unidades estaduais de distribuição de medicamentos e dá providências correlatas.”.

RAZÕES DO VETO

Apesar de louvável a presente proposição, o múnus de gestor público me impele ao veto, em virtude da inconstitucionalidade ocasionada pelo vício de iniciativa.

Não há dúvidas de que o projeto de lei para ter alguma eficácia vai demandar atribuições concretas de órgãos da administração pública, o que é vedado pela Constituição Estadual em proposições de iniciativa parlamentar.

Incumbem ao Governador deflagrar o processo legislativo relacionado com a elaboração de normas que disponham sobre serviços públicos e atribuições de secretarias e órgãos da administração. Nesse sentido o art. 63, §1º, inciso II, alíneas “b” e “e”, da Constituição do Estado. Vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e **serviços públicos;**

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.” (grifo nosso)**

A presente proposição, oriunda de iniciativa parlamentar, está eivada de vício de inconstitucionalidade formal, pois caberia ao Governador a sua proposição, configurando, portanto, violação ao princípio constitucional de Separação dos Poderes.

Além disso, as atribuições geradas por meio da matéria objeto do projeto de lei em análise, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento.

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:


“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.

Insustentação da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.233/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 06 de abril de 2021.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 662/2021

PROJETO DE LEI Nº 1.233/2019

AUTORIA: DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO

VETO TOTAL
João Pessoa, 06/04/2021
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Dispõe sobre a realização de cadastro de números de celular e/ou telefone fixo de pacientes, por postos ou unidades estaduais de distribuição de medicamentos e dá providências correlatas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Os postos ou unidades de distribuição de medicamentos administrados pelo Governo do Estado, em comunhão com a Política Nacional de Medicamentos e de Assistência Farmacêutica, ficam obrigados a criar cadastro de número de telefone celular e/ou fixo de pacientes inscritos em programas de retirada de medicamentos, com o objetivo de fornecer aos pacientes devidamente cadastrados informações acerca da disponibilidade de medicamento para retirada, pelo menos um dia de antecedência.

Art. 2º Em caso do paciente estar impossibilitado por algum motivo, deve ser cadastrado

doumprocuradorou representantegalconstandotodosos seusdadosinclusiveos telefones,paraque o mes-
mopossafazera retiradodo medicamentoregularmente.

Art. 3º Paradar cumprimentoao disposto no art.1º destaLei, o cadastramentodos pa-
cientes,representanteslegaise procuradoresdeveconterobrigatoriamenteum númerode aparelhocelulare/
oufixo registradono Estadoda Paraíba.

Parágrafo único. Em casodo paciente,representantegalou procuradornão possuirli-
nhadecelulare/oufixodisponível,o avisodeveser enviadoopor e-mail,igualmenteinformadopelosolicitan-
tedo medicamento.

Art.4ºEm casodo paciente,representantegalou procuradornão possuire-mailpara
enviadas informações,os postossou unidadesestadaisde atendimentodevemcolherdeclaraçãoassinada-
pelosolicitante,assumindoa responsabilidapelaimpossibilidadeda realizaçãodo avisoquequandoadisponi-
bilidadedo medicamento.

Art.5ºOs postossou unidadesestadaisde distribuiçãode medicamentosficamobrigado-
sarealizara atualizaçãodos cadastrosdos pacientes,representanteslegaise procuradoresjá existentes,aca-
daseis meses.

Art.6º Esta Lei entraem vigornadata de sua publicação

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”,
João Pessoa, 11 de março de 2021.

ADRIANO GALDINO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição
Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar o Projeto de Lei
nº 1.316/2019, de autoria do Deputado Estela Bezerra, que “*Dispõe sobre as formas de registro e divul-
gação dos dados de violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas, mulheres, indígenas, po-
pulação LGBTQI+ e pessoas com deficiência e crimes de racismo, no âmbito do Estado da Paraíba.*”.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei sob análise dispõe sobre as formas de re-
gistro e divulgação dos dados de violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas, mulheres,
indígenas, população LGBTQI+ e pessoas com deficiência e crimes de racismo, no âmbito do Estado
da Paraíba.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana
(SEMDH) opinou pelo veto (ofício nº 222/2021).

Embora reconheça os nobres objetivos da parlamentar, vejo-me compelido a vetar ao
projeto de lei, pelas razões que me foram apresentadas pela SEMDH. Antes de me ater às justificativas
da SEMDH, imperioso reportar-me ao porquê da inconstitucionalidade.

O projeto de lei claramente busca regular serviço público com a imposição de inúmer-
as atribuições para secretarias da administração estadual. Ao fazê-lo, o projeto de lei infringe o art. 63,
§ 1º, II, “b” e “e” da Constituição Estadual, pois são de iniciativa privativa do Governador do Estado as
leis que disponham sobre serviço público e atribuições das secretarias. Vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qual-
quer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador
do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos
cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e **serviços pú-
blicos**;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da ad-
ministração pública**”. (grifo nosso)

A instituição de programas para organização e execução de ações concretas que em-
penhem órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende o projeto, constitui atividade de natureza
administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com
critérios próprios de planejamento, observada a disponibilidade orçamentário-financeira.

Eis o entendimento jurisprudencial:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE DIS-
PÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE GERAÇÃO DE
RENDA PARA MULHERES. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA
EXCLUSIVA DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA
SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONS-
TITUCIONALIDADE.** 1. A Lei Municipal que criou o Programa de
Geração de Renda para Mulheres, conflita com o princípio fundamental
da separação de Poderes, por interferir na iniciativa legislativa exclusiva
do Poder Executivo. 2. Julga-se procedente a representação.” (fl. 166) -
ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa,
DJ de 5/12/03. (grifo nosso)

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.
DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBU-
NAL DE ORIGEM EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.
LEI MUNICIPAL 3.524/2003. LEI QUE DISPÕE SOBRE ATRI-
BUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍ-
CIO FORMAL. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AGRA-
VO IMPROVIDO.** I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância

com o entendimento desta Corte, no sentido de que é inconstitucional a
lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições
de órgãos da Administração Pública. Precedentes. II - Agravo regimen-
tal improvido” (RE 578.017-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewan-
dowski, Segunda Turma, DJe 25.4.2012). (grifo nosso)

Quanto as justificativas que me foram apresentadas pelas SEMDH, entendo oportuno
transcrever o seguinte:

1 - “quanto à produção e socialização de dados de atendimento, a Secretaria de Es-
tado da Segurança e da Defesa Social (SESDS) já faz o levantamento, perfilamento e socialização dos
dados com base na vítima (recortes de gênero e raça), local de crime, tipo de delito, agressor (gênero e
raça) dentre outros detalhes, os quais são divulgados nas redes sociais da SESDS e no site do Governo
do Estado.”

2 - “em relação aos dados dos serviços de atendimento aos seguimentos da SEMDH
(mulheres, população negra e LGBT), são apresentados em nossas formações de redes e socializados
com quem nos solicitar. Porém, primamos pelo sigilo em algumas situações, como podemos citar os
dados da Casa-Abrigo Aryane Thays, a qual abriga mulheres e crianças em risco iminente de morte,
por questões óbvias não podemos divulgar nomes, tipo de crime, onde ocorreu, agressor, tipo de arma
etc. Pois estaríamos violando um dos princípios da casa e pondo em risco a vida das usuárias e seus
dependentes. Assim, não nos negamos a divulgar os dados de atendimento, mas não concordamos em
quebrar o sigilo e a proteção à estas vítimas, detalhando informações sobre elas.”

3 - “por meio da Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana-SEM-
DH, conta-se com 02(dois) Centros de Referência no Atendimento às Mulheres, 01 (uma) Casa-Abrigo
Aryane Thays para mulheres e filhas/os em risco de morte, 01 (um) Programa Integrado Patrulha
Maria da Penha, 01 (um) Centro de Referência da Equidade Racial João Balula e 02 (dois) Centros
de Referência LGBT. Quanto aos serviços municipais de atendimento a estas populações, sempre res-
peitando a autonomia da gestão municipal, estamos em constantes formações, diálogos e campanhas.”

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº
1.316/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.
João Pessoa, 06 de abril de 2021.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 663/2021

PROJETO DE LEI Nº 1.316/2019

AUTORIA: DEPUTADA ESTELA BEZERRA

VETO TOTAL
João Pessoa, 06 de Abril de 2020
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

**Dispõe sobre as formas de registro e divulgação dos dados de vio-
lência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas, mulheres, indí-
genas, população LGBTQI+ e pessoas com deficiência e crimes de
racismo, no âmbito do Estado da Paraíba.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art.1ºOs procedimentos a serem observados pelo Poder Executivo Estadual no re-
gistro e da divulgação dos dados de violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas, mulheres,
indígenas, população LGBTQI+ e pessoas com deficiência e crimes de racismo no Estado da Paraíba
poderão ser estabelecidos na forma desta Lei.

§ 1ºOs procedimentos referidos no *caput* têm por finalidade instrumentalizar a formula-
ção de políticas de prevenção e de proteção às vítimas de violência que envolvem, entre outras questões:

I – a prevenção e o enfrentamento à violência sofrida pelas crianças, adolescentes, pes-
soas idosas, mulheres, indígenas, população LGBTQI+, pessoas com deficiência e crimes de racismo;

II – a necessidade da especialização dos órgãos estatais da segurança pública ao aten-
dimento das populações vulneráveis à violência.

§ 2º A Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social poderá publicar, se-
mestralmente, no Diário Oficial do Estado e para consulta no sítio eletrônico da própria Secretaria, os
seguintes dados:

I – número de crianças e adolescentes vítimas de violência, por tipo de delito;

II – número de idosas e idosos vítimas de violência, por tipo de delito;

III – número de mulheres vítimas de violência, por tipo de delito;

IV – número de negros e negras vítimas de violência, por tipo de delito;

V - número de indígenas vítimas de violência, por tipo de delito;

VI - número de vítimas de violência, por motivação LGBTQIbica, por tipo de delito;

VII - número de pessoas com deficiência vítimas de violência, por tipo de delito.

Art. 2º A divulgação dos dados de que trata o art. 1º poderá ser detalhada por Muni-
cípios e conter:

I – o local exato da ocorrência do fato delituoso e/ou ponto de referência;

II – o dia da semana, o turno e o horário da ocorrência do fato delituoso;

III – a qualificação da vítima, contendo a faixa etária, a profissão ou o cargo que ocupa,
o grau de instrução e a etnia.

Art. 3ºOs dados referentes ao semestre encerrado poderão ser publicados no Diário
Oficial do Estado e/ou divulgado no sítio da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, no
máximo 60 (sessenta) dias após seu término.

Art.4º Esta Lei entraem vigornadata de sua publicação

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”,
João Pessoa, 11 de março de 2021.

ADRIANO GALDINO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 1.361/2019, de autoria do Deputado Adriano Galdino, que “*Dispõe sobre o direito dos idosos, pessoas com deficiência e mobilidade reduzida e demais pessoas interessadas em receber o benefício a atendimento em unidade de saúde mais próxima em suas residências, no Estado da Paraíba.*”.

RAZÕES DO VETO

Embora reconheça os nobres objetivos do Legislador, vejo-me compelido a vetar o projeto de lei, pelas razões a seguir expostas. E o faço nas razões que me foram repassadas pela Secretaria de Estado da Saúde.

A obrigação instituída às Unidades Públicas de Saúde de forma genérica e irrestrita fere a lógica do Sistema Único de Saúde, marcado pelo critério de regulação única para resguardar equidade e isonomia entre os usuários. O projeto de lei nº 1.361/2019 fere frontalmente esses princípios. Ademais, sem organização administrativa para verificar a possibilidade de atendimento, poderá haver caos nas unidades de saúde.

Com a devida vênia, a atividade legislativa não pode desconhecer a realidade do sistema de saúde. O dia-a-dia das unidades de saúde, o sistema de regulação e o conhecimento médico é que devem definir critérios de prioridade.

Além disso, enfatize-se que sob o prisma jurídico-constitucional, a matéria de que trata o projeto de lei ora em análise está incluída na esfera de competência legislativa privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 63, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual. Vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das secretarias e órgãos da administração pública**.”. (grifo nosso)

Eis o entendimento jurisprudencial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE GERAÇÃO DE RENDA PARA MULHERES. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei Municipal que criou o Programa de Geração de Renda para Mulheres, conflita com o princípio fundamental da separação de Poderes, por interferir na iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo. 2. Julga-se procedente a representação.” (fl. 166) - ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 5/12/03.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL 3.524/2003. LEI QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Precedentes. II - Agravo regimental improvido” (RE 578.017-AgrR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 25.4.2012). (grifo nosso)

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insustentabilidade da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJe de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJe de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJe de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

Não obstante o mérito da matéria apresentada, o projeto de lei padece de inconstitucionalidade, uma vez que trata de matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Por fim, como dito acima, a Secretaria de Estado da Saúde, por meio do Ofício nº 0897/2021/ATN/SES-PB, por sua Assessoria Técnico Normativa, argumentou sugerindo “*a não aprovação do referido projeto, pois o mesmo não traz relevância, uma vez que os direitos desta população já estão garantidos no Sistema Único de Saúde-SUS, considerando a Política Nacional de Atenção Básica e os Estatutos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência, bem como a existência de legislação que regulamenta as ações e serviços de saúde.*”.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.361/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 06 de abril de 2021.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 665/2021**PROJETO DE LEI Nº 1.361/2019**

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

VETO TOTAL
João Pessoa, 06 de Abril de 2020
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Dispõe sobre o direito dos idosos, pessoas com deficiência e mobilidade reduzida e demais pessoas interessadas em receber o benefício a atendimento em unidade de saúde mais próxima em suas residências, no Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica assegurada a prioridade para idosos, pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e demais pessoas interessadas em receber o benefício no atendimento em unidade de saúde mais próxima de sua residência.

§ 1º O direito assegurado no *caput* deste artigo requer a apresentação de documento capaz de comprovar o local de residência da pessoa beneficiária do direito.

§ 2º A prioridade mencionada no *caput* dever ser compatível com a disponibilidade, complexidade e demais critérios de regulação dos serviços públicos de saúde.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epiácio Pessoa”, João Pessoa, 11 de março de 2021.

ADRIANO GALDINO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.471/2020, de autoria do Deputado Nabor Wanderley, que “*Dispõe sobre a Sistematização da Notificação Compulsória de Assédio Profissional no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências*”.

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, vale salientar que a intenção do referido projeto de lei é louvável, tendo em vista que pretende instituir uma Sistemática de Notificação Compulsória de Assédio Profissional no âmbito do Estado da Paraíba.

A notificação compulsória, segundo o art. 2º do projeto de lei nº 1.471/2020, “*consiste em incumbir aos órgãos públicos e empresas a obrigatoriedade de encaminhar a vítima do assédio a uma unidade de saúde, onde fará a devida notificação*”.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Saúde opinou pelo veto total ao projeto de lei nº 1.471/2020.

Ao instituir ações que devem ser realizadas pelo Poder Público, criam-se atribuições para secretarias e órgãos do Estado, confrontando o disposto na Constituição Estadual.

São de iniciativas privativas do Governador do Estado as leis que disponham sobre serviços públicos e atribuições das secretarias, conforme art. 63, § 1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual. Vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**.”. (grifo nosso)

De fato, conforme previsto no art. 2º do projeto de lei, no âmbito da administração pública estadual, órgãos públicos estarão obrigados a encaminhar a vítima do assédio a uma unidade de saúde, onde fará a devida notificação. Isso vai demandar atitudes concretas do órgão que encaminha e do órgão destinatário para garantir exequibilidade à lei.

A organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos e servidores do Estado, como pretende o projeto, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento.

Ademais, a relação hierárquica no âmbito da administração pública está dentro do que se tem por regime jurídico administrativo, cuja competência para iniciar o processo legislativo é do Chefe do Poder Executivo.

Eis o entendimento jurisprudencial:

(STF-0187433) DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL PAULISTA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE TRATA SOBRE A **VEDAÇÃO DE ASSÉDIO MORAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E FUNDAÇÕES PÚBLICAS. REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA DE DEVERES, PROIBIÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS SERVIDORES PÚBLICOS, COM A CONSEQUENTE SANÇÃO ADMINISTRATIVA E PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO. INTERFERÊNCIA INDEVIDA NO ESTATUTO JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. VIOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESERVADA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 2º E 61, § 1º, II, “C”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO NORMATIVO ESTADUAL.**
 1. Da análise da legislação contestada, verifica-se que, não obstante seu objeto inicial seja a disciplina de vedação do assédio moral no âmbito da Administração Pública estadual direta, indireta e fundações públicas, em verdade, versa sobre questões atinentes ao campo do estatuto dos servidores públicos, na medida em que regulamenta deveres, proibições e responsabilidades dos servidores públicos. 2. As prescrições da legislação paulista para além da classificação das condutas classificadas como vedadas, por versarem comportamento de assédio moral (arts. 1º e 2º), impõem sanção aos atos praticados resultantes do assédio com a pena de nulidade de pleno direito (art. 3º). Ademais, são fixadas disposições sobre sanções administrativas (como advertência, suspensão e demissão, art. 4º) e os procedimentos de apuração e do exercício do direito de defesa do servidor acusado. Regras jurídicas que justificam o enquadramento da lei no campo material do estatuto de servidores públicos. 3. A organização da relação estatutária dos servidores públicos é atribuição reservada do Poder Executivo, não competindo a outro Poder interferência indevida no espaço decisório acerca dos comandos da Administração Pública. Violação do art. 61, § 1º, “c” e do art. 2º da Constituição Federal. Competência legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 4. Ação direta de inconstitucionalidade procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3980/SP, Tribunal Pleno do STF, Rel. Rosa Weber. j. 29.11.2019, unânime, DJe 18.12.2019).

No mais, com o devido respeito ao autor do projeto de lei, não vejo pertinência em fazer das unidades de saúde do setor a recepcionar as vítimas de assédio moral enumerado no art. 3º. Por que mandar para uma unidade de saúde a suposta vítima de assédio moral consistente na divulgação de boatos ofensivos sobre a moral do servidor? Também não entendo plausível encaminhar para unidade de saúde alguém que sofreu crítica acerca de sua vida particular.

Encarece frisar ainda que o assédio moral no âmbito profissional é crime e a sua apuração e punição já dispõem de regulação própria. Por conseguinte, o veto que estou apondo ao projeto de lei nº 1.471/2020 não trará qualquer prejuízo para eventual responsabilização daquele que tenha sua conduta enquadrada como prática de assédio moral.

Enfim, embora veja boas intenções na proposta parlamentar, o projeto é inconstitucional e contraria o interesse público por instituir obrigações, no mínimo, desnecessárias.

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.471/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 06 de abril de 2021.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
 Governador

AUTÓGRAFO Nº 650/2021

PROJETO DE LEI Nº 1.471/2020

AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY

VETO TOTAL
 João Pessoa, 06 de Abril de 2021
 JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
 Governador

Dispõe sobre a Sistematização da Notificação Compulsória de Assédio Profissional no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Sistemática de Notificação Compulsória de Assédio Profissional no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 2º A Notificação Compulsória consiste em incumbir aos órgãos públicos e empresas a obrigatoriedade de encaminhar a vítima do assédio a uma unidade de saúde, onde fará a devida notificação.

Art. 3º Na relação hierárquica, o assédio profissional pode ocorrer nas seguintes formas:

- I - passar tarefas humilhantes;
- II - falar com o servidor, estagiário ou terceirizado aos gritos;
- III - difundir rumores a respeito do servidor, estagiário ou terceirizado;
- IV - não levar em conta seus problemas de saúde;
- V - criticar a vida particular do servidor, estagiário ou terceirizado;
- VI - delegar tarefas impossíveis de serem cumpridas;
- VII - não atribuir atividades ao servidor, estagiário ou terceirizado, provocando a sensação de inutilidade e de incompetência;
- VIII - vigiar excessiva e individualmente o servidor;
- VIII - limitar o número de vezes e monitorar o tempo que o servidor, estagiário ou terceirizado possa utilizar o banheiro;
- IX - divulgar boatos ofensivos sobre a moral do servidor, estagiário ou terceirizado.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará a empresa infratora a sanção de multa que varia de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, em caso de órgão público, o responsável responderá nos termos da Lei Complementar nº 58/03.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 11 de março de 2021.

ADRIANO GALVÃO
 Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 2.200/2020, de autoria do Deputado Wallber Virgolino, que “*Assegura às pessoas com deficiência diagnosticadas com Covid-19 o direito a acompanhante em tempo integral, durante o internamento em hospitais, unidades de pronto atendimento (UPAs), maternidades e demais instituições hospitalares de atendimento, da rede pública e privada de saúde, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências*”.

RAZÕES DO VETO

O PL nº 2.209/2020 tem por finalidade assegurar às pessoas com deficiência diagnosticadas com Covid-19 o direito a acompanhante em tempo integral, durante o internamento em hospitais, unidades de pronto atendimento (UPAs), maternidades e demais instituições hospitalares de atendimento, da rede pública e privada de saúde, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências”.

É suficiente para a devida análise do projeto de lei nº 2.200/2020 que nos concentremos no art. 1º. Vejamos:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas com deficiência diagnosticadas com Covid-19 o direito a um acompanhante profissional de saúde, inclusive em tempo integral, durante o internamento em hospitais, unidades de pronto atendimento (UPAs), maternidades e demais instituições hospitalares de atendimento, da rede pública e privada de saúde, no âmbito do Estado da Paraíba

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

- I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; e
- II - acompanhante: profissional da saúde habilitado, seja médico ou enfermeiro, sendo membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, acompanha, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas. (*grifo nosso*)

Em análise de projeto de lei análogo (2.209/2020, que “*Dispõe sobre a permanência de acompanhantes a pacientes com Transtorno do Espectro Autista - TEA, diagnosticados com Covid-19, em Hospitais, Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), Maternidades e demais Instituições Hospitalares, da rede pública e privada do Estado da Paraíba*), a **Secretaria de Estado da Saúde (SES) também opinou pelo veto.**

A SES, considerando a atual legislação vigente em nosso Estado e no Brasil, a situação de acompanhante para paciente no âmbito das unidades hospitalares “*deve ser analisada de acordo com o caso concreto, de maneira individualizada e em consonância com as especificidades de cada um. Não é possível generalizar uma situação na qual as pessoas possuem limitações diversas, e por isso devem ser consideradas a relação risco/benefício para as pessoas envolvidas. Desta forma, sugere-se o veto do referido projeto, uma vez que já há legislação vigente que versa sobre a situação.*”



Exemplo dessa legislação é a Lei Nacional nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Ademais, calha enfatizar que sob o prisma jurídico-constitucional, a matéria de que trata o projeto de lei ora em análise está incluída na esfera de competência legislativa privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 63, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual. Vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das secretarias e órgãos da administração pública.**” (grifo nosso)

É prerrogativa do Chefe do Executivo a iniciativa de lei que regule serviço público com impacto nas atribuições das secretarias.


Eis o entendimento jurisprudencial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE GERAÇÃO DE RENDA PARA MULHERES. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei Municipal que criou o Programa de Geração de Renda para Mulheres, conflita com o princípio fundamental da separação de Poderes, por interferir na iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo. 2. Julga-se procedente a representação.” (fl. 166) - ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 5/12/03.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL 3.524/2003. LEI QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Precedentes. II - Agravo regimental improvido” (RE 578.017-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 25.4.2012). (grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 2.200/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

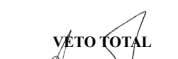
João Pessoa, 06 de abril de 2021.


JOÃO AZEVEDO LIMA FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 647/2021

PROJETO DE LEI Nº 2.200/2020

AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO


VETO TOTAL
João Pessoa, 06 de Abril de 2020
JOÃO AZEVEDO LIMA FILHO
Governador

Assegura às pessoas com deficiência diagnosticadas com Covid-19 o direito a acompanhante em tempo integral, durante o internamento em hospitais, unidades de pronto atendimento (UPAs), maternidades e demais instituições hospitalares de atendimento, da rede pública e privada de saúde, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas com deficiência diagnosticadas com Covid-19 o direito a um acompanhante profissional de saúde, inclusive em tempo integral, durante o internamento em hospitais, unidades de pronto atendimento (UPAs), maternidades e demais instituições hospitalares de atendimento, da rede pública e privada de saúde, no âmbito do Estado da Paraíba

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; e

II - acompanhante: profissional da saúde habilitado, seja médico ou enfermeiro, sendo membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, acompanha, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas.

Art. 2º A pessoa com deficiência diagnosticada com Covid-19 terá em seu prontuário a relação dos nomes das pessoas que poderão acompanhá-la integralmente durante o período de internação.

Art. 3º O acompanhante deverá utilizar máscaras e demais equipamentos de proteção individual (EPIs), assim como atender a todas as normas de biossegurança definidas pela unidade de saúde e pela equipe médica correspondente.

§ 1º O acompanhamento deverá preferencialmente ser realizado pelo familiar, responsável ou pessoa indicada pelo paciente e, na sua impossibilidade, por pessoa capacitada para prestar o apoio necessário à pessoa com deficiência internada.

§ 2º O acompanhante será devidamente identificado, por meio do uso obrigatório de crachá ou outro meio de identificação específico.

Art. 4º Os hospitais, UPAs, maternidades e demais instituições hospitalares de atendimento devem proporcionar as condições adequadas para a permanência do acompanhante, inclusive em tempo integral.

Art. 5º O direito ao acompanhante previsto nesta Lei poderá ser restringido excepcionalmente, por critérios médicos ou de segurança assistencial, devidamente justificados no prontuário.

Art. 6º O médico responsável ou o responsável pela unidade de saúde poderá descredenciar o acompanhante que se recusar a utilizar máscaras e demais equipamentos de proteção individual (EPIs) ou não atender às normas de biossegurança.

Parágrafo único. Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito à substituição do acompanhante descredenciado.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, sem prejuízo de outras sanções de natureza administrativa, civil ou penal cabíveis, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira atuação de infração; e

II - multa, a partir da segunda atuação de infração, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 8º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 9º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 11 de março de 2021.


ADRIANO GALVÃO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 2.249/2020, de autoria do Deputado Eduardo Carneiro, que “*Institui a Semana Estadual de Conscientização e Combate aos Crimes de Internet nas Escolas da rede Estadual da Paraíba e dá outras providências*”.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei nº 2.249/2020 instituiu no Calendário Oficial de Eventos do Estado, a Semana Estadual de Conscientização e Combate aos Crimes de Internet nas Escolas da rede Estadual da Paraíba, a ser realizada, anualmente, na primeira semana de março.

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei cria obrigações à Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia (SEECT), em conjunto com a Secretaria do Estado da Segurança e da Defesa Social (SESDS), violando, assim, o princípio constitucional da separação dos poderes.

O Poder Legislativo, por iniciativa de parlamentar, ao legislar acerca de atribuições de secretarias e órgãos da administração pública, invade competência privativa do Governador, conforme disposto no art. 63, §1º, II, alínea “e” da Constituição Estadual, vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

II - disponham sobre:

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.**” (grifo nosso)

O projeto de lei demanda ações concretas a serem executadas pela SEECT, em conjunto com a SESDS, inserindo-se em matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Em sendo assim, qualquer ingerência do Poder Legislativo sobre tal matéria inquirará o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que a norma dispõe sobre matéria cuja competência legislativa é conferida, de forma privativa, ao Chefe do Poder Executivo.

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de

9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 2.249/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 06 de abril de 2021.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
 Governador

AUTÓGRAFO Nº653 /2021
PROJETO DE LEI Nº 2.249/2020
AUTORIA: DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO

VETO TOTAL
 João Pessoa, 06 de Abril de 2020

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
 Governador

Institui a Semana Estadual de Conscientização e Combate aos Crimes de Internet nas Escolas da rede Estadual da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída e incluída, no Calendário Oficial de Eventos do Estado, a Semana Estadual de Conscientização e Combate aos Crimes de Internet nas Escolas da rede Estadual da Paraíba, a ser realizada, anualmente, na primeira semana de março.

Art. 2º A Secretaria de Estado de Educação poderá trabalhar em conjunto com a Secretaria de Estado de Segurança Pública, e com outros órgãos que possam prestar o auxílio necessário, em termos de informações sobre esse tema.

Art. 3º As atividades da Semana serão realizadas nos horários que não coincidam com as atividades curriculares normais.

Parágrafo único. Caberá à direção dos estabelecimentos de ensino convidar os pais ou os responsáveis pelos alunos a participar da Semana de Combate aos Crimes de Internet.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 11 de março de 2021.

ADRIANO GALDINO
 Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº269, 06DE ABRILDE 2021.
AUTORIA: MESA DIRETORA

Aprova estado de calamidade pública nos municípios paraibanos que especifica: Alagoa Grande, Alagoa Nova, Alcantil, Areia, Aroeiras, Baraúna, Boa Ventura, Boa Vista, Brejo do Cruz, Cabaceiras, Cajazeirinhas, Camalaú, Caraúbas, Cuitegi, Curral de Cima, Curral Velho, Desterro, Diamante, Dona Inês, Guarabira, Gurinhém, Igaracy, Itabaiana, Jacaraú, Juazeirinho, Livramento, Massaranduba, Monteiro, Ouro Velho, Parari, Patos, Pedra Lavrada, Pilar, Pilões, Pilõesinhos, Pocinhos, Prata, Princesa Isabel, Quixaba, Riachão, Riachão do Bacamarte, Riacho de Santo Antônio, Rio Tinto, Salgadinho, Salgado de São Félix, Santo André, São Bento, São João do Tigre, São Mamede, São Miguel de Taipu, São Sebastião de Lagoa de Roça, São Sebastião do Umbuzeiro, São Vicente do Seridó, Sapé, Solânea, Soledade, Sumé, Teixeira, Umbuzeiro e Várzea.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA; Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea “m”, combinado como art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Ficam reconhecidas, exclusivamente, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Medida Cautelar, nos autos da ADI 6357 e da ADI 6625, a ocorrência do estado de calamidade pública dos municípios paraibanos de Alagoa Grande, Alagoa Nova, Alcantil, Areia, Aroeiras, Baraúna, Boa Ventura, Boa Vista, Brejo do Cruz, Cabaceiras, Cajazeirinhas, Camalaú, Caraúbas, Cuitegi, Curral de Cima, Curral Velho, Desterro, Diamante, Dona Inês, Guarabira, Gurinhém, Igaracy, Itabaiana, Jacaraú, Juazeirinho, Livramento, Massaranduba, Monteiro, Ouro Velho, Parari, Patos, Pedra Lavrada, Pilar, Pilões, Pilõesinhos, Pocinhos, Prata, Princesa Isabel, Quixaba, Riachão, Riachão do Bacamarte, Riacho de Santo Antônio, Rio Tinto, Salgadinho, Salgado de São Félix, Santo André, São Bento, São João do Tigre, São Mamede, São Miguel de Taipu, São Sebastião de Lagoa de Roça, São Sebastião do Umbuzeiro, São Vicente do Seridó, Sapé, Solânea, Soledade, Sumé, Teixeira, Umbuzeiro e Várzea.

Art. 2º Os efeitos do reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública de que trata este Decreto Legislativo perdurarão durante o período de tempo estabelecido no decreto municipal encaminhado à Assembleia Legislativa, ou até o dia 31 de dezembro de 2021 ou quando ocorrer o término do período de emergência internacional de saúde, reconhecido pela Organização Mundial

de Saúde, convalidando-se os efeitos de todos os atos relacionados ao objeto dos Decretos praticados desde 01 de janeiro de 2021.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 06 de abril de 2021.

ADRIANO GALDINO
 Presidente

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Decreto nº 41.143 de 6 de abril de 2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso II, da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2021/210201.00004.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito Suplementar no valor de **RS 434.420,27** (quatrocentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e vinte reais e vinte e sete centavos), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

- 21.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
- 21.202 - EMPRESA PARAIBANA DE TURISMO - PB-TUR

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
23.695.5009.4104.0287- AÇÕES PROMOCIONAIS DE FOMENTO AO TURISMO	3390.39	283	434.420,27
TOTAL			434.420,27

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta do Excesso de Arrecadação da Receita 17181091 - Outras Transferências de Convênios da União - Principal, recursos oriundos do Convênio MTur/Empresa Paraibana de Turismo S/A-PB-TUR, registrado na Plataforma +Brasil sob o nº 905136/2020, celebrado entre a União Federal, por intermédio do Ministério do Turismo - MTur, representado pela Secretaria Nacional de Desenvolvimento e Competitividade do Turismo, e a Empresa Paraibana de Turismo S/A-PB-TUR, registro CGE nº 21-70001-0, creditados na conta nº 14083-X, do Banco do Brasil S.A., de acordo com o artigo 43, parágrafo 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 6 de abril de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
 Governador

GILMAR MAFINS DE CARVALHO SANTIAGO
 Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIVALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
 Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 41.144 de 6 de abril de 2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso I, da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2021/270001.00021.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito Suplementar no valor de **RS 1.632.484,61** (um milhão, seiscentos e trinta e dois mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e um centavos), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

- 27.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO
- 27.101 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
08.244.5008.4324.0287- GESTÃO E EXECUÇÃO DE PROGRAMAS DE PROTEÇÃO À PESSOAS AMEAÇADAS DE MORTE	3390.04	158	679.549,20
	3390.36	158	119.760,00
	3390.39	158	32.534,00
	3390.40	158	18.000,00
	3390.47	158	507.396,72
	3390.49	158	20.064,00
	4490.52	158	255.180,69
TOTAL			1.632.484,61

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão



por conta de Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 31/12/2020, em relação aos recursos oriundos do Convênio DEPEND-MJSP Plataforma +Brasil nº 891060/2019, celebrado entre a União Federal, por intermédio do Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP, por meio do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano - SEDH, registro CGE nº 20-70020-2, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 6 de abril de 2021; 133º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador


GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão


MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 41.145 de 6 de abril de 2021

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO
CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2021/290401.00001.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 147.500,00** (cento e quarenta e sete mil, quinhentos reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

- 29.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO INSTITUCIONAL
29.204 - EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICACAO S.A.- EPC

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
24.122.5046.4194.0287- CONSERVAÇÃO, REFORMA E ADAPTAÇÃO DE IMÓVEIS	4490.51	270	147.500,00
TOTAL			147.500,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotações orçamentárias, de acordo com o Art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, conforme discriminação a seguir:

- 29.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO INSTITUCIONAL
29.204 - EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICACAO S.A.- EPC

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
24.122.5046.4216.0287- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.35	270	80.000,00
	3390.47	270	67.500,00
TOTAL			147.500,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 6 de abril de 2021; 133º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador


GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão


MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 41.146 de 6 de abril de 2021

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO
CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, combinado com o artigo 20, do Decreto nº 40.978, de 13 de janeiro de 2021, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2021/300002.00003.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 15.000.000,00** (quinze milhões de reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

- 30.000 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO
30.102 - RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
28.843.0004.0706.0287- ENCARGOS E AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA INTERNA	3290.21	100	15.000.000,00
TOTAL			15.000.000,00


Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, de acordo com o Art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, conforme discriminação a seguir:


- 30.000 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO
30.102 - RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA


Especificação	Natureza	Fonte	Valor
28.843.0004.0706.0287- ENCARGOS E AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA INTERNA	4690.71	100	15.000.000,00
TOTAL			15.000.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 6 de abril de 2021; 133º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador


GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão


MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 41.147 de 6 de abril de 2021

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO
CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 9º, inciso III, da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, combinado com o artigo 20, do Decreto nº 40.978, de 13 de janeiro de 2021, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2021/310301.00015.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 95.000,00** (noventa e cinco mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

- 31.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE
31.203 - COMPANHIA DOCAS DA PARAIBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
26.122.5046.4216.0287- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.39	270	95.000,00
TOTAL			95.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotações orçamentárias, de acordo com o Art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, conforme discriminação a seguir:

- 31.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE
31.203 - COMPANHIA DOCAS DA PARAIBA


Especificação	Natureza	Fonte	Valor
26.122.5046.4203.0287- SEGUROS E TAXAS DE IMÓVEIS	3390.39	270	10.000,00
26.122.5046.4216.0287- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	4490.52	270	50.000,00
26.126.5046.4219.0287- SERVIÇOS DE INFORMATIZAÇÃO	4490.52	270	35.000,00
TOTAL			95.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 6 de abril de 2021; 133º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador


GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão


MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 41.148 de 6 de abril de 2021

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO
CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 9º, inciso III, da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2021/310601.00003.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 12.000.000,00** (doze milhões

de reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:
 31.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE
 31.206 - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
17.122.5003.2122.0287- AQUISIÇÃO DE HIDRÔMETROS PARA AMPLIAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DA REDE	4490.52	270	12.000.000,00
TOTAL			12.000.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, de acordo com o Art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, conforme discriminação a seguir:

31.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE
 31.206 - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
17.512.5003.4252.0287- PROJETO, CONSTRUÇÃO, IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO E CONTROLE OPERACIONAL DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA	4490.51	270	12.000.000,00
TOTAL			12.000.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 6 de abril de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
 Governador

GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO
 Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
 Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 41.149 de 6 de abril de 2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso I, da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2021/530001.00004.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito Suplementar no valor de **R\$ 17.930.000,00** (dezesete milhões, novecentos e trinta mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

05.000 - JUSTICA COMUM
 05.901 - FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIARIO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
02.122.5046.4892.0287- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - 1º GRAU	3390.30	270	2.000.000,00
	3390.37	270	4.430.000,00
	3390.39	270	5.000.000,00
02.122.5046.4893.0287- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - 2º GRAU	3390.30	270	2.500.000,00
	3390.39	270	2.000.000,00
	4490.52	270	410.000,00
02.122.5046.4896.0287- CONSERVAÇÃO, REFORMA E ADAPTAÇÃO DE IMÓVEIS - 1º GRAU - TJ	3390.39	270	1.590.000,00
	TOTAL		17.930.000,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 31/12/2020, do Fundo Especial do Poder Judiciário - FEJP, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 6 de abril de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
 Governador

GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO
 Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
 Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 41.150 de 6 de abril de 2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2021/890001.00001.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 844.000,00** (oitocentos e quarenta e quatro mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

20.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
 20.902 - FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.5292.4621.0287- AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO PARQUE TECNOLÓGICO	3390.40	100	844.000,00
TOTAL			844.000,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, de acordo com o Art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, conforme discriminação a seguir:

20.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
 20.902 - FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.5292.4621.0287- AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO PARQUE TECNOLÓGICO	3390.30	100	21.000,00
	3390.39	100	500.000,00
	4490.52	100	323.000,00
TOTAL			844.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 6 de abril de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
 Governador

GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO
 Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
 Secretário de Estado da Fazenda

Ato Governamental nº 1.754

João Pessoa, 06 de abril de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar **EMELLY ISABEL DOS SANTOS OLIVEIRA**, matrícula nº 1892860, do cargo em comissão de COORDENADOR REGIONAL DE GESTAO, Símbolo CAD-2, do Gabinete do Governador.

Ato Governamental nº 1.755

João Pessoa, 06 de abril de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso I, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e na Medida Provisória nº 265, de 26 de outubro de 2017,

R E S O L V E nomear **TEN CEL QOC MARCELO TADEU RODRIGUES LIMA** para ocupar o cargo de provimento em comissão de SECRETARIO EXECUTIVO CHEFE DA CASA MILITAR DO GOVERNADOR, Símbolo CDS-2, da Casa Militar do Governador.

Ato Governamental nº 1.756

João Pessoa, 06 de abril de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere os incisos XVIII e XX do Art. 86, da Constituição do Estado, c/c a Lei Complementar nº 87, de 02 de dezembro de 2008, alterada pela Lei Complementar nº 111, de 14 de Dezembro de 2012;

R E S O L V E nomear os servidores militares abaixo discriminados, para ocuparem os cargos de provimento em comissão definidos neste Ato Governamental, da Polícia Militar da Paraíba.

NOME	CARGO	SÍMBOLO
CEL PM ANDERSON HENRIQUES BENEVIDES PESSOA	SUBCOMANDANTE DE POLICIAMENTO REGIONAL DA POLICIA MILITAR	CGS-1
TEN CEL QOC YSMAR MOTA SOARES	VICE DIRETOR DE APOIO LOGÍSTICO DA POLÍCIA MILITAR	CAD-3
TEN CEL QOC GERALDO MARQUES DOS PRAZERES JUNIOR	COMANDANTE DE COMPANHIA - ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR DO CABO BRANCO - APMCB	CSP-1
TEN CEL QOC ARNALDO SOBRINHO DE MORAIS NETO	AJUDANTE GERAL ADJUNTO	CAD-3

Ato Governamental nº 1.757

João Pessoa, 06 de abril de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei



Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar **TEN CEL QOC GERALDO MARQUES DOS PRAZERES JUNIOR**, matrícula nº 5212855, do cargo em comissão de ASSESSOR DE GABINETE DA CASA MILITAR DO GOVERNADOR, CAD-4, da Casa Militar do Estado da Paraíba.

Ato Governamental nº 1.758

João Pessoa, 06 de abril de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar, a pedido, **CEL PM ANDERSON HENRIQUES BENEVIDES PESSOA**, matrícula nº 5212847, do cargo em comissão de SECRETARIO EXECUTIVO CHEFE DA CASA MILITAR DO GOVERNADOR, CDS-2, da Casa Militar do Estado da Paraíba.

Ato Governamental nº 1.759

João Pessoa, 06 de abril de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar os servidores abaixo discriminados, ocupantes dos cargos em comissão, definidos neste Ato Governamental, da Polícia Militar do Estado da Paraíba.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	SIMBOLOGIA
TEN CEL QOC MARCELO TADEU RODRIGUES LIMA	520.614-6	COMANDANTE DE COMPANHIA - ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR DO CABO BRANCO - APMCB	CSP-1
TEN CEL QOC YSMAR MOTA SOARES	520.297-3	SUBCOMANDANTE DE POLICIAMENTO REGIONAL DA POLÍCIA MILITAR	CGS-1
TEN CEL QOC ARNALDO SOBRINHO DE MORAIS NETO	518.588-2	VICE DIRETOR DE APOIO LOGÍSTICO DA POLÍCIA MILITAR	CAD-3

Ato Governamental nº 1.760

João Pessoa, 06 de abril de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar **NOALDO BELO DE MEIRELES** do cargo em comissão de Presidente da Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" – FUNDAC, Símbolo CCS-1.

Ato Governamental nº 1.761

João Pessoa, 06 de abril de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E nomear **WALESKA RAMALHO RIBEIRO** para o cargo de provimento em comissão de Presidente da Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" – FUNDAC, Símbolo CCS-1.

Ato Governamental nº 1.762

João Pessoa, 06 de abril de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar **JOSEMAR DOMINGOS DOS SANTOS** do cargo em comissão de GERENTE DE MANUTENCAO TECNICA DE MIDIA IMPRESSA, Símbolo CAS-4, da Empresa Paraibana de Comunicação S/A – EPC.

Ato Governamental nº 1.763

João Pessoa, 06 de abril de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, na Lei nº 10.927 de 29 de junho de 2017, na Lei nº 11.306, de 04 de abril de 2019, e no art. 36 do Estatuto Social da Empresa Paraibana de Comunicação S.A.,

R E S O L V E nomear **LUCIANO MAURICIO LOPES** para ocupar o cargo de provimento em comissão de GERENTE DE MANUTENCAO TECNICA DE MIDIA IMPRESSA, Símbolo CAS-4, da Empresa Paraibana de Comunicação S/A – EPC.

Ato Governamental nº 1.764

João Pessoa, 06 de abril de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, na Lei nº 10.927 de 29 de junho de 2017, na Lei nº 11.306, de 04 de abril de 2019, e no art. 36 do Estatuto Social da Empresa Paraibana de Comunicação S.A.,

R E S O L V E nomear **ROXENE CRISTINE DA SILVA NUNES** para ocupar o cargo de provimento em comissão de SECRETARIO DA DIRETORIA, Símbolo CAS-6, da Empresa Paraibana de Comunicação S/A – EPC.

Ato Governamental nº 1.765

João Pessoa, 06 de abril de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, na Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015, e na Medida Provisória nº 275, de 02 de janeiro de 2019,

R E S O L V E nomear **JANE ISA SOARES DA SILVA LIMA** para ocupar o car-

go de provimento em comissão de GERENTE OPERACIONAL DA CASA DE ECONOMIA SOLIDARIA, no Município de Sumé, Símbolo CGF-2, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano.

Ato Governamental nº 1.766

João Pessoa, 06 de abril de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado,

R E S O L V E tornar sem efeito a nomeação de **INGRID GLAUCIA NUNES DE FREITAS**, nomeado para o cargo de GERENTE OPERACIONAL DA CASA DE ECONOMIA SOLIDARIA, através do AG 341, publicado no Diário Oficial do Estado em 14 de janeiro de 2021.

Ato Governamental nº 1.767

João Pessoa, 06 de abril de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso I, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e na Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015,

R E S O L V E nomear **MATHEUS PHILIPPE DE ALMEIDA PEREIRA** para ocupar o cargo de provimento em comissão de CHEFE DO NUCLEO DE ACOES ESTRATEGICAS E ESPECIAIS DO HOSPITAL REGIONAL DE GUARABIRA, Símbolo CSS-5, da Secretaria de Estado da Saúde.

Ato Governamental nº 1.768

João Pessoa, 06 de abril de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar **MATHEUS PHILIPPE DE ALMEIDA PEREIRA**, matrícula nº 1845039, do cargo em comissão de SECRETARIO DA EEEFM JOHN KENNEDY, Símbolo SDE-11, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Ato Governamental nº 1.769

João Pessoa, 06 de abril de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, na Lei nº 10.467 de 26 de maio de 2015, e na Lei nº 10.804, de 13 de dezembro de 2016, e na Lei nº 11.351, de 11 de junho de 2019,

R E S O L V E nomear **MARTA EMILIA DO SOCORRO SOUSA** para ocupar o cargo de provimento em comissão de ASSISTENTE ADMINISTRATIVO III, Símbolo CSE-4, da Secretaria de Estado da Fazenda.

Ato Governamental nº 1.770

João Pessoa, 06 de abril de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar **JOSE ADELINO DE MOURA**, matrícula nº 1863746, do cargo em comissão de ASSISTENTE ADMINISTRATIVO III, Símbolo CSE-4, da Secretaria de Estado da Fazenda.

Ato Governamental nº 1749

João Pessoa, 31 de março de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar, a pedido, **FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA**, matrícula nº 1454552, do cargo em comissão de GERENTE EXECUTIVO DE FISCALIZACAO DE TRIBUTOS ESTADUAIS, Símbolo CGF-1, da Secretaria de Estado da Fazenda.

Publicado no DOE de 01.04.2021

Replicar por incorreção

Ato Governamental nº 1549

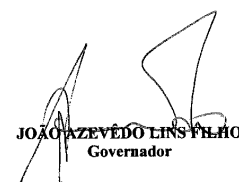
João Pessoa, 05 de março de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E nomear **MARIA DO SOCORRO DO VASCONCELOS ROCHA** para o cargo de provimento em comissão de COORDENADOR DO NUCLEO DE SELECAO E TREINAMENTO, Símbolo CAS-3, da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba – ESPEP.

Publicado no DOE de 06.03.2021

Replicar por incorreção


JOÃO AZEVEDO LIMA FILHO
 Governador

**SECRETARIAS DE ESTADO****Secretaria de Estado da Administração**

Portaria nº 124 João Pessoa, 06 de abril de 2021

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 89, § 1º, inciso IV, da Constituição do Estado, combinado com a Lei Complementar nº 87 de 02 de dezembro de 2008, e tendo em vista o que consta no Processo nº 21000594-7/SEAD,

R E S O L V E autorizar a permanência no Tribunal Regional Federal da 5ª Região - Recife/PE, do Major QOBM FLAUBERT WESLEY BARBOSA DE ALMEIDA, matrícula nº 522.820-4, no período de março de 2021 a março de 2022, com ônus para o órgão de origem, mediante ressarcimento das despesas com salário e encargos sociais pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
PUBLICADO NO DOE 28/03/2021
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

PORTARIA Nº 125/2021/SEAD.

João Pessoa, 06 de abril de 2021.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 44, inciso XIV, de Decreto nº 12.228, de 19 de novembro de 1987 e, **CONSIDERANDO** o Processo Seletivo Simplificado nº 014/2021/SEAD/SES/ES-PEP visa compor um cadastro estadual de profissionais de nível superior, técnico da área da saúde; profissionais de nível médio e fundamental da área técnica/administrativa, visando atender as ações de enfrentamento ao novo Coronavírus (Covid-19).

RESOLVE:

Art. 1º Constituir a Comissão para análise documental referente ao Processo Seletivo Simplificado conforme Edital n.º 014/2021/SEAD/SES/ESPEP composta por: Albanita Maria Farias da Silva, matrícula: 184.791-1; Antonio Wellington Pereira de Lima Júnior, matrícula: 618.376-0; Bruna Nóbrega de Mello e Silva, matrícula: 183.912-8; Camila Silva Coutinho, matrícula: 188.797-1; Efiáide Carneiro Corrêa, matrícula: 127.450-3; Ivana Maria Medeiros de Lima, matrícula: 187.957-0; Irlaneide Leal de Oliveira, matrícula: 88.122-8; Ivanira Silva Pontes, matrícula: 602.305-3; Karla Kattiane Ramalho Vital, matrícula: 177.142-6; Maria Jeane Barbosa de Lima, matrícula: 127.136-9; Marlene Rodrigues da Silva, matrícula: 94.870-5; Silvana Araújo dos Santos, matrícula: 604.191-4; Tereza Cristina de Brito, matrícula: 89.458-3; Thamires de Lima Felipe Nunes, matrícula: 187.378-4; Vânia Lúcia dos Santos Montenegro, matrícula: 99.854-1.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO
Secretária de Estado da Administração

RESENHA Nº 146/2021/DEREH/GS/SEAD

EXPEDIENTE DO DIA: 05/04/2021

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XVIII, do Decreto n.º 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, e tendo em vista Parecer da ASSESSORIA JURÍDICA desta Secretaria, despachou os Processos de **CONCESSÃO DE HORÁRIO ESPECIAL** abaixo relacionados:

PROCESSO	NOME	MAT.	PARECER N.º	DESPACHO
20.007.070-3	PATRICIA DA ROCHA SILVA	168.006-4	0224/2021/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
21.001.135-1	DANIELA RABELO PEREIRA BARBOSA	168.107-9	0228/2021/ASJUR-SEAD	DEFERIDO

RESENHA Nº 147/2021/DEREH/GS/SEAD

EXPEDIENTE DO DIA: 05/04/2021

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XVIII, do Decreto n.º 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, tendo em vista Parecer da ASSESSORIA JURÍDICA desta Secretaria, e em conformidade com a **Lei n.º 7.147, de 16 de julho de 2002**, despachou o Processo de **FLEXIBILIZAÇÃO DE HORÁRIO** abaixo relacionado:

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	PARECER	DESPACHO
20.005.149-1	ESPEDITO SALIOMARQUES DE FREITAS	173.606-0	0227/2021/ASJUR-SEAD	DEFERIDO

RESENHA Nº 148/2021/DEREH/GS/SEAD

EXPEDIENTE DO DIA: 05/04/2021

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XVIII, do Decreto n.º 26.817 de 02 de fevereiro de 2006, tendo em vista Parecer da ASSESSORIA JURÍDICA desta Secretaria, despachou os Processos de **VACÂNCIA DE CARGO**, abaixo relacionados:

PROCESSO	NOME	MAT.	PARECER N.º	DESPACHO
21.004.093-5	PAULO SERGIO GOMES DE MENESES	177.848-0	0241/2021/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
21.004.471-3	ELIANE DA SILVA ANDRADE	176.659-3	0242/2021/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO


JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO
Secretária de Estado da Administração

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS
GERÊNCIA EXECUTIVA DE CONCESSÃO DE DIREITOS E VANTAGENS

Expediente : 06-04-2021
Resenha nº : 159/2021

O Diretor Executivo de Recursos Humanos, por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88 e de acordo com a Lei Complementar nº 58, de 30 de Dezembro de 2003, no artigo 89, DEFERIU o(s) seguinte(s) processo(s) de LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES:

PROCESSO	MATRICULA	NOME	LOTAÇÃO
21004514-1	1761447	JEQVAR SAVANO F. DE LACERDA RODRIGUES	SEC. EST. EDUCAC. CIENC. TECNOLÓG.

PUBLIQUE-SE

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS
GERÊNCIA EXECUTIVA DE CONCESSÃO DE DIREITOS E VANTAGENS

Expediente : 06-04-2021
Resenha nº : 160/2021

O Diretor Executivo de Recursos Humanos, por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88 e de acordo com a Lei Complementar nº 58, de 30 de Dezembro de 2003, no artigo 89, INDEFERIU o(s) seguinte(s) processo(s) de LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES pelo prazo de até 03 (três) anos.

PROCESSO	MATRICULA	NOME	LOTAÇÃO
21001116-5	1821971	NEWTON JONATAS FREITAS DO NASCIMENTO	SEC. EST. SEGUR E DEFESA SOCIAL

PUBLIQUE-SE


MARÁ DAS GRAÇAS AQUINO TEIXEIRA DA ROCHA
Diretor Executivo de Recursos Humanos

Empresa Paraibana de Comunicação S/A - EPC

PORTARIA Nº10, DE 06 DE ABRIL DE 2021.

A DIRETORA-PRESIDENTE, DA EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S/A-EPC, jornalista NANÁ GARCEZ DE CASTRO DÓRIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.27, inciso XII, do Estatuto Social.

RESOLVE

Art. 1º Atribuir as funções do Gerente Executivo de Conteúdo Jornalístico, Marcos Thomaz Magalhães, matrícula nº 1794191, à Repórter Camila Alves Nascimento, matrícula nº 178849-3, por motivo de saúde, pelo período compreendido entre 06 de abril de 2021 e 26 de abril de 2021, nos termos do art. 65, I, do Regimento Interno da Empresa Paraibana de Comunicação S/A.

Art. 2º Esta Portaria entra retroage ao dia 06 de abril de 2021 e perde seus efeitos em 27 de abril 2021.

Registre-se. Divulgue-se. Cumpra-se.
João Pessoa, 06 de abril de 2021.


NANÁ GARCEZ DE CASTRO DÓRIA
Diretora Presidente

Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência

PORTARIA Nº 0020/2021

João Pessoa, 05 de março de 2021

A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CENTRO INTEGRADO DE APOIO AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA – FUNAD, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 49, inciso XI, da Lei nº. 5.262, de 17.04.1990,

RESOLVE exonerar a pedido, **NOÊMIA SOARES BARBOSA LEAL**, do Cargo de Instrutor Técnico Itinerante – FG - 1, do Quadro das Funções Gratificadas desta Fundação. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 0021/2021

João Pessoa, 05 de março de 2021

A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CENTRO INTEGRADO DE APOIO AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA – FUNAD, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 49, inciso XI, da Lei nº. 5.262, de 17.04.1990,

RESOLVE nomear, **VITÓRIA PERES RIOS FERREIRA CHERFÊN**, para o Cargo de Instrutor Técnico Itinerante – FG - 1, do Quadro das Funções Gratificadas desta Fundação. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 0022/2021

João Pessoa, 05 de Março de 2021

A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CENTRO INTEGRADO DE APOIO AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA – FUNAD, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 49, inciso XI, da Lei nº. 5.262, de 17.04.1990,

RESOLVE exonerar a pedido, **CARLOS ANDRE DOS SANTOS** do Cargo de Monitor, símbolo FG-1, do Quadro de Pessoal das Funções Gratificadas desta Fundação. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


SIMONE JORDÃO ALMEIDA
Presidente

Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

PORTARIA Nº 79/2021/GS

João Pessoa, 26 de março de 2021.

A DIRETORA SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA - SUPLAN, no uso de suas atribuições legais, e ainda de conformidade com as disposições contidas na Resolução 40/90, de 28 de agosto de 1990.

RESOLVE:

Art. 1º - Constituir uma Comissão integrada pelos servidores, o Eng. **NOSMAN BARREIRO PAULO FILHO**, Matrícula nº 770.477-1, CREA nº 161.778.128-2, ocupante do cargo de Assessor do Diretor Técnico; o Eng. **ANDRÉ SANTORO SEVERO**, Matrícula nº 770.458-5, CREA nº 161.821.366-0, ocupante do cargo de Assessor do Diretor Técnico e o Eng. **NEILON BARROS MARQUES**, Matrícula nº 770.566-1, CREA nº 160.989.013-2, ocupante do cargo de Gerente Setorial, para sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão de Recebimento Definitivo da Obra de **MANUTENÇÃO DA CASA DO ARTISTA POPULAR – JANETE COSTA EM JOÃO PESSOA/PB**, objeto do Contrato PJU nº 48/2020, firmado com a MVP ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI – (Processo Administrativo SUPLAN nº 2450/2019).



Art. 2º - A Comissão ora constituída deverá vistoriar as obras para verificar se os serviços foram executados em conformidade com o contrato, em especial quanto à perfeita execução do projeto. Havendo desconformidades, o fato deverá ser imediatamente informado ao Chefe de Divisão ou Gerente, para adoção das medidas necessárias à correção das falhas.

Art. 3º - Deverá ainda, apresentar termo de recebimento definitivo, acompanhado de relatório escrito e fotográfico realizado por ocasião da vistoria, das referidas obras e/ou serviços executados no prazo máximo de 15 dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Termo de recebimento definitivo da obra deverá ser anexado ao processo relativo à obra, com cópia para a Pasta de Pagamento, para efeito de contagem dos prazos e levantamentos das quantias caucionadas.

Art. 4º - A presente Portaria entrará em vigor a partir data de publicação.

PORTARIA Nº 80/2021/GS

João Pessoa, 26 de março de 2021.

A DIRETORA SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA - SUPLAN, no uso de suas atribuições legais, e ainda de conformidade com as disposições contidas na Resolução 40/90, de 28 de agosto de 1990.

RESOLVE:

Art. 1º - Constituir uma Comissão integrada pelos servidores, o Eng. **NOSMAN BARREIRO PAULO FILHO**, Matrícula nº 770.477-1, CREA nº 161.778.128-2, ocupante do cargo de Assessor do Diretor Técnico; o Eng. **ANDRÉ SANTORO SEVERO**, Matrícula nº 770.458-5, CREA nº 161.821.366-0, ocupante do cargo de Assessor do Diretor Técnico e Eng. **CLÁUDIA LETÍCIA DE ARAÚJO ROSADO**, Matrícula nº 770.445-3, CREA nº 161.827.802-9, ocupante do cargo em comissão de Assessora da Diretora Superintendente, para sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão de Recebimento Definitivo da Obra de **REFORMA DO MUSEU CIDADE E CONSTRUÇÃO DE UM PRÉDIO ANEXO DESTINADO AO PROCON ESTADUAL, EM JOÃO PESSOA/PB**, objeto do Contrato PJU nº 96/2018, firmado com a **VIRTUAL ENGENHARIA LTDA - (Processo Administrativo SUPLAN nº 519/2018)**.

Art. 2º - A Comissão ora constituída deverá vistoriar as obras para verificar se os serviços foram executados em conformidade com o contrato, em especial quanto à perfeita execução do projeto. Havendo desconformidades, o fato deverá ser imediatamente informado ao Chefe de Divisão ou Gerente, para adoção das medidas necessárias à correção das falhas.

Art. 3º - Deverá ainda, apresentar termo de recebimento definitivo, acompanhado de relatório escrito e fotográfico realizado por ocasião da vistoria, das referidas obras e/ou serviços executados no prazo máximo de 15 dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Termo de recebimento definitivo da obra deverá ser anexado ao processo relativo à obra, com cópia para a Pasta de Pagamento, para efeito de contagem dos prazos e levantamentos das quantias caucionadas.

Art. 4º - A presente Portaria entrará em vigor a partir data de publicação.

PORTARIA Nº 81/2021/GS

João Pessoa, 26 de março de 2021.

A DIRETORA SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA - SUPLAN, no uso de suas atribuições legais, e ainda de conformidade com as disposições contidas na Resolução 40/90, de 28 de agosto de 1990.

RESOLVE:

Art. 1º - Constituir uma Comissão integrada pelos servidores, o Eng. **NOSMAN BARREIRO PAULO FILHO**, Matrícula nº 770.477-1, CREA nº 161.778.128-2, ocupante do cargo de Assessor do Diretor Técnico; o Eng. **ANDRÉ SANTORO SEVERO**, Matrícula nº 770.458-5, CREA nº 161.821.366-0, ocupante do cargo de Assessor do Diretor Técnico e o Eng. **GUSTAVO DOS GUIMARÃES LIMA**, CREA nº 160.131.575-9, Matrícula nº 770.476-3, ocupando o cargo de Gerente Setorial, para sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão de Recebimento Definitivo da Obra de **REFORMA E AMPLIAÇÃO DA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL EM BORBOREMA/PB**, objeto do Contrato PJU nº 47/2020, firmado com a **MVP ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELE - (Processo Administrativo SUPLAN nº 1020/2019)**.

Art. 2º - A Comissão ora constituída deverá vistoriar as obras para verificar se os serviços foram executados em conformidade com o contrato, em especial quanto à perfeita execução do projeto. Havendo desconformidades, o fato deverá ser imediatamente informado ao Chefe de Divisão ou Gerente, para adoção das medidas necessárias à correção das falhas.

Art. 3º - Deverá ainda, apresentar termo de recebimento definitivo, acompanhado de relatório escrito e fotográfico realizado por ocasião da vistoria, das referidas obras e/ou serviços executados no prazo máximo de 15 dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Termo de recebimento definitivo da obra deverá ser anexado ao processo relativo à obra, com cópia para a Pasta de Pagamento, para efeito de contagem dos prazos e levantamentos das quantias caucionadas.

Art. 4º - A presente Portaria entrará em vigor a partir data de publicação.

PORTARIA GS Nº 82/2021

João Pessoa, 05 de abril de 2021.

A DIRETORA SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO, (SUPLAN), no uso de suas atribuições, previstas no Regimento Interno, art. 7º inciso VII;

RESOLVE:

Art. 1º - Constituir Comissão de Sindicância composta pelos servidores: Engº **UELSON DE SOUSA TAVARES**, Matrícula nº 750.634-1, CREA nº 160.199.418-4, pertencente a Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia; Engº **MARIA VERÔNICA DE ASSIS CORREIA**, Matrícula nº 750.367-9, CREA nº 160.750.962-8, pertencente a SUPLAN e a Engª **CLÁUDIA LETÍCIA DE ARAÚJO ROSADO**, Matrícula nº 770.445-3, Assessora Técnica desta Autarquia, para sob a presidência do primeiro, apurar a autoria e possíveis irregularidades quanto aos fatos que deram causa a ocorrência dos vícios construtivos detectados na obra de Construção da Unidade Escolar Padrão de 04 salas de aula no Município de Joca Claudino, objeto do Contrato PJU nº 34/2018 (Processo Administrativo SUPLAN nº 1787/2017).

Art. 2º - A Comissão deverá coletar e analisar todas as provas necessárias, para, ato seguinte apresentar Relatório conclusivo a esta Superintendência, no prazo de 30 (trinta) dias, podendo o prazo ser prorrogado por igual período a critério da Administração, mediante justificativa fundamentada desde que apresentada antes do término do prazo inicialmente previsto.

Art. 3º - A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 4º - A presente Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES
Diretora Superintendente

Empresa Paraibana de Pesquisa, Extensão Rural e Regularização Fundiária - EMPAER

ATO Nº 0045/2021

Cabedelo-PB, 06 de abril de 2021.

O Diretor Presidente da **EMPRESA PARAIBANA DE PESQUISA, EXTENSÃO RURAL E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - EMPAER**, no uso das suas atribuições, conferidas pelo Estatuto, aprovado pelo Decreto nº 39.177 de 21 de maio de 2019, de acordo com o Art.44, inciso XIV, e em face do Ato Governamental nº 0125, publicado no DOE de 03 de janeiro de 2019,

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor **FÁBIO JOSÉ LINS SILVA**, pesquisador I, matrícula 202488, como Gestor dos Contratos referentes a aquisição de material de consumos (insumos/ração), a serem firmados pela EMPAER.

O presente ato passa a vigorar a partir desta data.

Nivaldo Norberto de Magalhães
Diretor Presidente
CPF: 161.561.194-72
EMATER - PB

Complexo Hospitalar Regional Deputado Janduhy Carneiro

Portaria Nº 009/2021-DG/CHRDJC

Patos, 06 de abril de 2021

Designação para gestão de contratos.

O DIRETOR GERAL DO COMPLEXO HOSPITALAR REGIONAL DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 5º do Decreto n.º 30.608, de 25 de agosto de 2009, c/c Artigo 67 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem as funções de Gestor e Fiscal de contratos correspondentes pelo período de sua vigência.

Art. 2º Os servidores designados nesta Portaria se responsabilizarão pela fiscalização e acompanhamento dos Contratos, prazo de vigência, aditivos, pagamentos, boa qualidade dos serviços e mercadorias, além de exercer e deter controle rigoroso na execução dos contratos.

CONTRATO	OBJETO	FUNÇÃO	NOME	MATRÍCULA	CPF
Nº 0018/2021	Aquisição de Testes de Gasometria	Gestor	Laise Nobrega Fernandes	911.035-6	075.712.874-21
		Fiscal	Livina Costa Saldanha	911.026-7	674.982.994-53

Art. 3º Deverão, ainda, registrar no Livro de Ocorrências todos os fatos relacionados com a execução dos Contratos, a teor do art. 67, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 4º Revogar as decisões contrárias a esta portaria.

Publique-se e cumpra-se.

Portaria Nº 010/2021-DG/CHRDJC

Patos, 06 de abril de 2021

Designação para gestão de contratos.

O DIRETOR GERAL DO COMPLEXO HOSPITALAR REGIONAL DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 5º do Decreto n.º 30.608, de 25 de agosto de 2009, c/c Artigo 67 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem as funções de Gestor e Fiscal de contratos correspondentes pelo período de sua vigência.

Art. 2º Os servidores designados nesta Portaria se responsabilizarão pela fiscalização e acompanhamento dos Contratos, prazo de vigência, aditivos, pagamentos, boa qualidade dos serviços e mercadorias, além de exercer e deter controle rigoroso na execução dos contratos.

CONTRATO	OBJETO	FUNÇÃO	NOME	MATRÍCULA	CPF
Nº 0015/2021	Aquisição de Polpas de Frutas	Gestor	Cristiane Oliveira Da Silva Manoel	161.481-9	259.481.298-61
		Fiscal	Raquel Marques e Silva	911.134-4	085.150.664-08

Art. 3º Deverão, ainda, registrar no Livro de Ocorrências todos os fatos relacionados com a execução dos Contratos, a teor do art. 67, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 4º Revogar as decisões contrárias a esta portaria.

Publique-se e cumpra-se.

FRANCISCO DOS SANTOS GUEDES

Diretor Geral

Matrícula 180.320-4

PBPrev - Paraíba Previdência

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA - A - Nº. 0037**

O Presidente da **PBPREV**, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº. 4784-20.

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS ao servidor **LAURENTINO FEITOSA FRANÇA**, no cargo de **Vigilante**, matrícula nº **810.036-5**, lotado (a) na **Fundação Espaço Cultural da Paraíba - FUNESC**, com base no **Art. 40**,



§ 1º, inciso II, da CF/88, c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

João Pessoa, 27 de Janeiro de 2021.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 0132**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 6650-19, RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o 1º Sargento da PM, ALCEBIANES LOPES DE CARVALHO, matrícula nº. 516.510-5 conforme o disposto do “art. 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/1998, c/c os art. 88, inciso I e 89, caput, da Lei nº. 3909/1977; combinado com o artigo 1º § 1º da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, alterada pela Lei nº 5.278, de 29 de junho de 1990, e pela Lei nº 5.331, de 19 de novembro de 1990 c/c art. 34, caput, da Lei nº. 5.701/1993”.

João Pessoa, 23 de março de 2021.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 0133**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 4855-18, RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o 1º Sargento da PM, JOHN WALTER MARTINS AZEVEDO, matrícula nº. 515.497-9 conforme o disposto do “art. 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/1998, c/c os art. 88, inciso I e 89, caput, da Lei nº. 3909/1977; combinado com o artigo 1º § 1º da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, alterada pela Lei nº 5.278, de 29 de junho de 1990, e pela Lei nº 5.331, de 19 de novembro de 1990 c/c art. 34, caput, da Lei nº. 5.701/1993”.

João Pessoa, 23 de março de 2021.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 0134**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 2316-18, RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o 1º Sargento da PM, CLODOBERTO BERNARDO DA SILVA, matrícula nº. 518.884-9 conforme o disposto do “art. 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/1998, c/c os art. 88, inciso I e 89, caput, da Lei nº. 3909/1977; combinado com o artigo 1º § 1º da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, alterada pela Lei nº 5.278, de 29 de junho de 1990, e pela Lei nº 5.331, de 19 de novembro de 1990 c/c art. 34, caput, da Lei nº. 5.701/1993”.

João Pessoa, 23 de março de 2021.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 0135**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 4859-18, RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o 1º Sargento da PM, ANTÔNIO JÚNIOR CONSERVA, matrícula nº. 517.338-8 conforme o disposto do “art. 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/1998, c/c os art. 88, inciso I e 89, caput, da Lei nº. 3909/1977; combinado com o artigo 1º § 1º da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, alterada pela Lei nº 5.278, de 29 de junho de 1990, e pela Lei nº 5.331, de 19 de novembro de 1990 c/c art. 34, caput, da Lei nº. 5.701/1993”.

João Pessoa, 23 de março de 2021.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 0136**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 0732-21, RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o 1º Sargento da PM, IZAIAS DA SILVA ALCANTARA, matrícula nº. 517.812-6 conforme o disposto do “art. 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/1998, c/c os art. 88, inciso I e 89, caput, da Lei nº. 3909/1977; combinado com o artigo 1º § 1º da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, alterada pela Lei nº 5.278, de 29 de junho de 1990, e pela Lei nº 5.331, de 19 de novembro de 1990 c/c art. 34, caput, da Lei nº. 5.701/1993”.

João Pessoa, 23 de março de 2021.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 0137**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 5404-20, RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o 2º Sargento da PM, JOSIVALDO LIMA DE ALMEIDA, matrícula nº. 518.373-1 conforme o disposto do “art. 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/1998, c/c os art. 88, inciso I e 89, caput, da Lei nº. 3909/1977; combinado com o artigo 1º § 1º da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, alterada pela Lei nº 5.278, de 29 de junho de 1990, e pela Lei nº 5.331, de 19 de novembro de 1990 c/c art. 34, caput, da Lei nº. 5.701/1993”.

João Pessoa, 23 de março de 2021.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – Nº 188**

O Presidente da PBPREV - Paraíba Previdência, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 432-21, RESOLVE

Conceder PENSÃO VITALÍCIA a SEVERINO MIGUEL DA SILVA, beneficiário da ex-servidora falecida ELZA FERNANDES DA SILVA, matrícula nº. 10.206-7, com base no art. 19, § 2º, alínea “a”, da Lei nº. 7.517/2003, a partir da data do óbito (art. 74, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991), em conformidade com o art. 40, §7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41 de 31.12.03 c/c Emenda Constitucional Estadual nº 46/20.

João Pessoa, 20 de março de 2021.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – Nº 188**

O Presidente da PBPREV - Paraíba Previdência, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 1240-21, RESOLVE

Conceder PENSÃO VITALÍCIA a TEREZINHA SOUSA DOS SANTOS, beneficiária do ex-servidor falecido JOSÉ MANOEL DE SOUSA, matrícula nº. 098.698-4, com base no art. 19, § 2º, alínea “a”, da Lei nº. 7.517/2003, a partir da data do óbito (art. 74, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991), em conformidade com o art. 40, §7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41 de 31.12.03 c/c Emenda Constitucional Estadual nº 47/20.

João Pessoa, 22 de março de 2021.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – Nº 199**

O Presidente da PBPREV - Paraíba Previdência, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 1269-21, RESOLVE

Conceder PENSÃO VITALÍCIA a MARIA CRISTINA DE ALBUQUERQUE ROSENDO, beneficiária do ex-servidor falecido JOSÉ CARLOS ROSENDO DA SILVA, matrícula nº. 750.255-9, com base no art. 19, § 2º, alínea “a”, da Lei nº. 7.517/2003, a partir do óbito (art. 74, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991), em conformidade com o art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41 de 31.12.03, c/c art. 6º-A da referida Emenda, incluído pela EC nº 70/12, c/c a Emenda Constitucional Estadual nº 47/20.

João Pessoa, 22 de março de 2021.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – Nº 202**

O Presidente da PBPREV - Paraíba Previdência, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 0060-21, RESOLVE

Conceder PENSÃO VITALÍCIA a ISMÁLIA JORGE RIBEIRO HONFI, beneficiária do ex-servidor falecido EWILSON SALES HONFI, matrícula nº. 612.222-1, com base no art. 19, § 2º, alínea “a”, da Lei nº. 7.517/2003, a partir da data do óbito (art. 74, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991), em conformidade com o art. 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41 de 31.12.03 c/c art. 3º da EC nº 47/05, e com a Emenda Constitucional nº. 47/20.

João Pessoa, 25 de março de 2021.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – Nº 203**

O Presidente da PBPREV - Paraíba Previdência, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 0128-21, RESOLVE

Conceder PENSÃO VITALÍCIA a SIMONE ÂNGELO PEREIRA, beneficiária do ex-servidor falecido FRANCISCO PEREIRA BARBOSA, matrícula nº. 516.495-8, com base no art. 50, § 5º, inciso I, da Lei nº. 6.880/1980, com redação dada pela Lei nº 13.954/2019, a partir da data da habilitação (art. 76, caput, da Lei nº 8.213/1991), em conformidade com o art. 42, §1º, § 2º e § 3º da Constituição Federal c/c o art. 24-B, inciso I da Lei Federal nº 13.954/2019.

João Pessoa, 25 de março de 2021.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – Nº 204**

O Presidente da PBPREV - Paraíba Previdência, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 0020-21, RESOLVE

Conceder PENSÃO VITALÍCIA a ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS, beneficiário da ex-servidora falecida JOANA DE LUCENA PEREIRA, matrícula nº. 050.765-2, com base no art. 19, § 2º, alínea “a”, da Lei nº. 7.517/2003, a partir da data do óbito (art. 74, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991), em conformidade com o art. 40, §7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41 de 31.12.03 c/c Emenda Constitucional Estadual nº 47/20.

João Pessoa, 25 de março de 2021.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – Nº 205**

O Presidente da PBPREV - Paraíba Previdência, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 1026-21, RESOLVE

Conceder PENSÃO VITALÍCIA a ALZIR FREIRE DE ALBUQUERQUE, beneficiário da ex-servidora falecida MARIA DAS GRAÇAS SERRANO DE ALBUQUERQUE, matrícula nº. 117.565-3, com base no art. 19, § 2º, alínea “a”, da Lei nº. 7.517/2003, a partir da data do óbito (art. 74, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991), em conformidade com o art. 40, §7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41 de 31.12.03 c/c Emenda



Constitucional Estadual nº 47/20.

João Pessoa, 25 de março de 2021.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – Nº 206**

O Presidente da **BPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 0690-21**,
RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **LUCIA MARIA PEREIRA SERRÃO**, beneficiária do ex-servidor falecido **MARTINHO ANTONIO SERRÃO**, matrícula nº. **041.025-0**, com base no **art. 19, § 2º, alínea “a”, da Lei nº. 7.517/2003**, a partir da data do óbito (art. 74, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991), em conformidade com o art. 40, §7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41 de 31.12.03 c/c Emenda Constitucional Estadual nº 47/20.

João Pessoa, 25 de março de 2021.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – Nº 207**

O Presidente da **BPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 0495-21**,
RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **MIGUEL ARCANJO DE MELO**, beneficiário da ex-servidora falecida **MARIA ALUZANI DIAS ALMEIDA DE MELO**, matrícula nº. **046.312-4**, com base no **art. 19, § 2º, alínea “a”, da Lei nº. 7.517/2003**, a partir da data do óbito (art. 74, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991), em conformidade com o art. 40, §7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41 de 31.12.03 c/c Emenda Constitucional Estadual nº 47/20.

João Pessoa, 25 de março de 2021.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – Nº 208**

O Presidente da **BPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 0605-21**,
RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **LEIDJANE DA SILVA MATIAS**, beneficiária do ex-servidor falecido **EDSON MATIAS DA SILVA**, matrícula nº. **511.878-6**, com base no art. 50, § 5º, inciso I, da Lei nº. 6.880/1980, com redação dada pela Lei nº 13.954/2019, a partir da data do óbito (art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/1991), em conformidade com o art. 42, §1º, § 2º e § 3º da Constituição Federal c/c o art. 24-B, inciso I da Lei Federal nº 13.954/2019.

João Pessoa, 25 de março de 2021.

JOSÉ ANTONIO COELHO CAVALCANTI
Presidente da PBprev

RESENHA/BPBPREV/GP/Nº. 0070/2021

O Presidente da **BPBPREV - Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos **I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003**, **DEFERIU** o(s) **PROCESSO(S) DE REVISÃO DE APOSENTADORIA**, abaixo relacionado(s):

	Processo	Requerente	Matrícula
01	6196-20	REGINALDO DOS SANTOS LINS	518.569-6
02	0285-21	MARIA DE FÁTIMA GOMES	071.267-1
03	0282-21	MARIA DA CRUZ LEITE	115.704-3
04	6159-20	ROSETE JORGE DE SOUSA	127.340-0
05	6156-20	FRANCINETE BEZERRA ROSAS	080.317-1
06	6157-20	LÚCIA ARAÚJO DE OLIVEIRA	070.089-4
07	5592-20	FERNANDO ANTONIO DE ALBUQUERQUE	055.099-0

João Pessoa, 06 de Abril de 2021.

JOSÉ ANTONIO COELHO CAVALCANTI
Presidente da BPBPREV

LICITAÇÕES - EXTRATOS - LICENÇAS - TERMOS - ATAS

**Secretaria de Estado
da Administração**

ATOS PÚBLICOS

**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO ESTADUAL DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS**

PUBLICAÇÃO DE ATOS PÚBLICOS João Pessoa, 06 de abril de 2021.

Encaminhamos para o arquivo os processos administrativos abaixo relacionados, posto que os servidores encontram-se com a situação regularizada, haja vista, comprovação documental inserida aos autos.

Nº	Nº PROCESSO	MATRÍCULA	NOME
01	21.002.945-5	911.574-9	JOSÉ FREITAS JÚNIOR
02	21.002.952-8	913.707-6	KAROLINE RODRIGUES COSTA ARAÚJO
03	21.003.025-9	912.211-7	THIAGO EVARISTO DA SILVA

Comissão Estadual de Acumulação de Cargos
Thiago César Cavalcanti de Miranda Coelho
Presidente